

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AGÊNCIA REGULADORA DIRETORIA COLEGIADA

PERÍODO: 01/2023 A 12/2023

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol – ARSAE, legalmente constituída através da Lei Municipal 3.066/2007, cujas responsabilidades também são estabelecidas pela citada legislação, vem por meio deste, apresentar relatório de atividades e de gestão, objetivando uma breve apresentação das realizações, ocorrências, implantações e demais fatos surgidos ou tratados dentro do período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, bem como, dos demais fatos ocorridos e em andamento dentro do período em questão.

A ARSAE – Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol, através de sua Diretoria Colegiada, durante o período em questão, atuou com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, eficiência, transparência, celeridade e objetividade de suas decisões, adotando medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.

Sob a premissa da melhoria contínua dos serviços e responsabilidades delegadas à ARSAE, buscou-se aprimorar suas atividades, as quais apresenta-se um breve relato resumido, através dos tópicos abaixo:

1 - COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA:

1.1 – Diretoria Colegiada

Durante o período em análise, a ARSAE foi administrada por duas diretorias colegiadas distintas, conforme segue:

Pedro Luiz Castelo

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

Diretor Coordenador

RG nº. 8.851.279-4 SSP/SP CPF nº.

752.019.848-00

Rua Rui Barbosa, 1556 - Centro – Mirassol/SP

(17) 99792-8389

arsae@arsae-mirassol.com.br

Carlos Roberto Ramos Rodrigues

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023 – Diretor de Fiscalização (Portaria ARSAE nº 05/2023)

RG nº. 8.451.412-7 SSP/SP

CPF nº. 736.312.998-34

Rua Nove de Julho, 1968 – Apto 32 – Centro – Mirassol/SP

(17) 99721-9939

arsae@arsae-mirassol.com.br

Bruno Bertati Ciani

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023 – Diretor Ouvidor (Portaria ARSAE nº 04/2023)

RG nº. 44.678.582-9 SSP/SP

CPF nº. 381.564.878-50

Rua São Sebastião, 2689 – Centro – Mirassol/SP

(17) 99774-8823

arsae@arsae-mirassol.com.br

2 – EXERCÍCIO DA REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Durante o período a que se refere esta apresentação de documentos, foram emitidas pela ARSAE, **06 (seis) Portarias**, sendo 03 (três) delas visando regulamentar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento conforme seguem:

PORTARIAS EMITIDAS NO ANO DE 2023

Portaria ARSAE 001/2023

Dispõe sobre nomeação de Comissão Permanente de Licitações e dá outras providências.

Portaria ARSAE 002/2023

Dispõe sobre a regulamentação prevista no Art. 1º, §2º da Lei Municipal nº 4.310 de 21 de maio de 2020, alterada pela Lei Municipal nº 4.555/2023.

Portaria ARSAE 003/2023

Dispõe sobre nomeação do Sr. Marcio Ricardo de Oliveira, funcionário de carreira da Prefeitura Municipal de Mirassol/SP, cedido através do Ofício 706/2012 - DRH em 19/07/2012, para o exercício da função de Controle Interno da ARSAE e dá outras providências.

Portaria ARSAE 004/2023

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Concessionária do serviço de água e esgoto de Mirassol/SP na substituição de medidores de água (Hidrômetros) e dá outras providências.

Portaria ARSAE 005/2023

Dispõe sobre os intervalos mínimo e máximo para o ciclo mensal de leituras de consumo dos serviços de água e esgotamento sanitário do município de Mirassol e dá outras providências.

Portaria ARSAE 006/2023

Dispõe sobre nomeação do Diretor de Fiscalização para substituir o Diretor Coordenador durante o período de gozo de férias e dá outras providências.

Importante salientar que as respectivas Portarias encontram-se em sua íntegra, disponíveis para consulta na página de internet da ARSAE, www.arsae-mirassol.com.br.

Destacamos ainda que a Portaria 02/2017 encontra-se ainda sendo alvo de discussão judicial sob sua eficácia, através de processo movido pela Concessionária Sanessol S.A cujo andamento processual passaremos a relatar em item específico deste relatório.

3 – EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Além das ações já realizadas e o acompanhamento rigoroso das premissas contratuais e regulatórias na execução do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ARSAE por intermédio de sua Diretoria Colegiada, buscou durante o período, ampliar e aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização dos respectivos serviços.

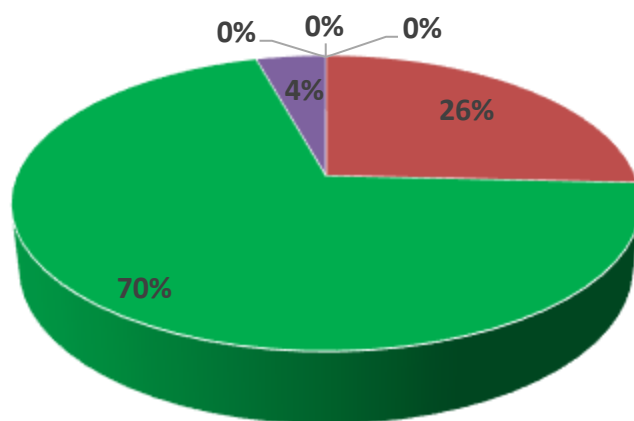
O processo de acompanhamento e fiscalização dos serviços, anteriormente implantado, realiza em todo território municipal, visitas e acompanhamento em locais de obras, reparos e serviços em unidades consumidoras, passeios públicos e demais instalações sejam estes frutos de reclamações, comunicações via telefone por usuários e munícipes, como também fruto de fiscalização diária. Esta metodologia de trabalho visa a fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços, analisando o cumprimento das premissas estabelecidas através do Contrato de Concessão, bem como, demais normas regulamentadoras, e, em sendo encontrado não conformidades, lavra-se um Termo de Constatação, especificando as irregularidades encontradas e providências que devem ser adotadas, sendo o respectivo “Termo de Constatação” encaminhado a Concessionária e/ou ao Poder Concedente para providências, providências estas que possuem seus tramites sob acompanhamento da Agência Reguladora até sua conclusão.

Até o presente momento foram emitidas 3.286 constatações conforme quadro demonstrativo abaixo:

QUANTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS CONTATAÇÕES

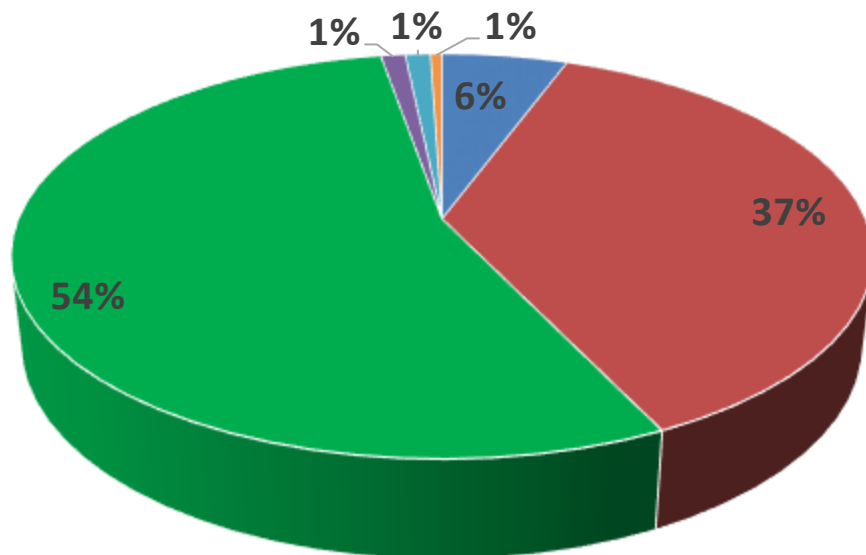
ANO	TIPO DE CONSTATAÇÃO						TOTAL DE CONSTATAÇÕES
	VAZAMENTOS DE ÁGUA / ESGOTO	AUSENCIA DE PAVIMENTAÇÃO	MÁ QUALIDADE NA REPAVIMENTAÇÃO	MÁ CONSERV. LOCAIS SOB RESP. CONCESSIONÁRIA	POUCA PRESSÃO E/OU ASPECTO SUJO DA ÁGUA	OUTROS	
2013	60	65	7	4	10	0	146
2014	37	126	6	15	27	0	211
2015	9	213	169	1	0	0	392
2016	16	145	531	1	0	0	693
2017	36	452	416	1	0	2	907
2018	08	166	101	0	0	1	276
2019	17	04	16	10	0	3	50
2020	2	15	76	0	0	1	94
2021	0	3	57	0	0	2	62
2022	0	35	408	4	0	8	455
2023	0	60	163	10	0	0	233
TOTAL	185	1224	1.787	36	37	17	3286

CONSTATAÇÕES 2023



- VAZAMENTOS DE ÁGUA / ESGOTO
- AUSÊNCIA DE PAVIMENTAÇÃO
- MÁ QUALIDADE NA REPAVIMENTAÇÃO
- MÁ CONSERV. LOCAIS SOB RESP. CONCESSIONÁRIA
- POUCA PRESSÃO E/OU ASPECTO SUJO DA ÁGUA
- OUTROS

TOTAL DE CONSTATAÇÕES DE 2013 A 2023



- VAZAMENTOS DE ÁGUA / ESGOTO
- AUSÊNCIA DE PAVIMENTAÇÃO
- MÁ QUALIDADE NA REPAVIMENTAÇÃO
- MÁ CONSERV. LOCAIS SOB RESP. CONCESSIONÁRIA
- POUCA PRESSÃO E/OU ASPECTO SUJO DA ÁGUA
- OUTROS

Além do processo de constatação acima demonstrado, a partir do ano de 2018 a ARSAE, através da Portaria 02/2018, passou a exigir que a Concessionária encaminhe diariamente a Agência Reguladora, relatório contendo todas as Ordens de Serviços abertas, consequentemente a ARSAE passou a realizar o acompanhamento dos serviços realizados pela Concessionária no ato de sua execução, desta forma, realizando o acompanhamento e a verificação da metodologia utilizada para a execução dos mesmos, além do acompanhamento final após o término dos serviços, visando a análise da qualidade e efetivação dos mesmos de acordo com os parâmetros previstos no Contrato de Concessão, conforme demonstrado na planilha de locais fiscalizados.

Importante destacar que das 233 constatações de irregularidades, pelos motivos acima individualizados, apenas **50 (cinquenta) irregularidades não foram imediatamente solucionadas** pela Concessionária no ato de sua constatação.

As citadas **irregularidades não solucionadas** imediatamente através das “Constatações” lavradas, **tornaram-se notificações** como abaixo podem ser observadas.

ANO	TIPO DE NOTIFICAÇÃO						TOTAL DE NOTIFICAÇÕES
	VAZAMENTOS DE ÁGUA / ESGOTO	AUSENCIA DE REPAVIMENTAÇÃO	MÁ QUALIDADE NA REPAVIMENTAÇÃO	DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS DE ENVIO DE DOCUMENTOS	POUCA PRESSÃO E/OU ASPECTO SUJO DA ÁGUA	OUTROS	
2020	0	83	0	0	0	7	90
2021	1	38	11	0	0	7	57
2022	0	3	72	0	0	11	86
2023	0	7	15	18	0	10	50

Além do acompanhamento da execução dos serviços pela equipe de fiscalização no ato da realização dos mesmos, implantada através da Portaria 02/2018, a ARSAE baseando-se no que prevê o Contrato de Concessão 386/2007 em sua Cláusula 36, passou a utilizar da **aplicação de Autos de Infração** (Cláusula 36.11 – Contrato de Concessão 386/2007) **para as notificações emitidas e não solucionadas pela Concessionária**, sendo que durante os exercícios de 2018 e 2019, ocorreram a aplicação de 04 (quatro) Autos de Infração, **já no período objeto deste relatório, foi aplicado 03 (três) Autos de Infração conforme abaixo:**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01/2023 (Anexo – Item II – Relatórios Exarados)

MOTIVO: *Deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas, em específico, a relação de consumidores que firmaram o contrato de individualização, contendo endereço completo do imóvel, incluindo identificação de bloco e nº de apartamento, bem como, qual a condição de pagamento escolhida pelo consumidor, devidamente acompanhado de cópia do Contrato de Individualização, conforme prevê o Art. 6º da Portaria ARSAE nº02/2023, bem como, as informações complementares contidas no Ofício ARSAE nº 057/2023, protocolado em 01/03/2023*

PENA: Pena de Multa convertida em ADVERTÊNCIA conforme prevê a Cláusula 36.4 do Contrato de Concessão nº 386/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02/2023 (Anexo – Item II – Relatórios Exarados)

MOTIVO: *Deixar de cumprir e manter os parâmetros referentes ao pH (in loco) dentro dos limites estabelecidos no Artigo 18, do Decreto CETESB 8.468/79, junto a saída do tratamento de esgoto – efluente simples – Ponto de Coleta: Saída Fatura – mesmo após oficiado através do Ofício ARSAE nº 051/2023 e Notificado através da Notificação ARSAE nº 014/2023, obtendo-se no ato da reanálise em 10/07/23, o resultado de 3,64, conforme Relatório IN nº 271815 emitido em 26/07/2023 pela JLA – Intertek CTA – Anexo.*

PENA: Pena de Multa - com fulcro na Cláusula 36.2, alínea “c.2” e Cláusula 36.5, alínea “d” ambas do Contrato de Concessão 386/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03/2023 (Anexo – Item II – Relatórios Exarados)

MOTIVO: *Deixar de manter em dia o inventário e o registro de bens afetos e não afetos a Concessão, apresentando relatórios de bens não compatíveis com os bens afetos existentes nas instalações sob responsabilidade da Concessionária, bens afetos com numeração diferente das constantes no relatório de bens apresentados, bens afetos relatados pela Concessionária e não encontrados nas instalações, dentre outras inconformidades devidamente apresentadas no Relatório de inspeções encaminhado à Concessionária, na Notificação 028/2023.*

PENA: Pena de Multa - com fulcro nas Cláusulas 36.2, alínea “c.2” e 36.5, alínea “k”, ambas do Contrato de Concessão 386/2007

4 - RECEBIMENTO DE RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS E A APURAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES NÃO RESOLVIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS, VISANDO ADOTAR MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A DEFESA DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

Durante todo o período desde a implementação do processo formal de reclamação, pela atual Diretoria Colegiada, foram recebidos pela Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol, no ano de 2023, um total de 160 (cento e sessenta) registros de atendimento de usuários no esclarecimento de dúvidas e/ou contra ações/decisões proferidas pelo Prestador de Serviços, Concessionária SANESSOL S/A, sendo que todos os registros de atendimentos foram devidamente formalizados pela ARSAE, sempre visando a aplicação das normas vigentes e a defesa dos direitos do usuário do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Quanto aos atendimentos realizados, apresentamos abaixo, tabela dos atendimentos ocorridos no período com as respectivas tipificações dos atendimentos realizados.

Cabe destacar, que os colaboradores responsáveis pelos atendimentos receberam treinamento com o objetivo de corretamente identificar o problema e trata-lo de forma a solucionar a reclamação e consequentemente a satisfação do usuário.

ATENDIMENTO POR TIPO DE RECLAMAÇÃO

MOTIVO DO ATENDIMENTO	QUANTIDADE DE ATENDIMENTOS	PERCENTUAL
ALTERAÇÃO DE ECONOMIA	2	0,39%
ALTERAÇÃO DE VENCIMENTO	1	0,20%
ATENDIMENTO SANESSOL	5	0,98%
BAIXA PRESSÃO/FALTA DE ÁGUA	19	3,71%
CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA	4	0,78%
CORREÇÃO DE INFORMAÇÕES	5	0,98%
ERRO DE LEITURA	20	3,91%
ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS /RECLAMAÇÃO	38	7,42%
EXCESSO DE CONSUMO	137	26,76%
FATURA NÃO ENVIADA	34	6,64%
FRAUDE (NÃO CONCORDA)	0	0,00%
INTERRUP. DE ABAST. A PEDIDO DO USUAR.	1	0,20%

MOTIVO DO ATENDIMENTO	QUANTIDADE DE ATENDIMENTOS	PERCENTUAL
LIGAÇÃO DE ÁGUA/REMANEJAMENTO	4	0,78%
LIMPEZA NO LOCAL DE SERVIÇO	2	0,39%
MÁ QUALIDADE DA ÁGUA	4	0,78%
PARCELAMENTO DE DÉBITOS	26	5,08%
PROBLEMAS NO REGISTRO	8	1,56%
PROBLEMAS NO HIDROMETRO	9	1,76%
PAGAMENTO EM DUPLICIDADE	9	1,76%
RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO/CALÇADA	9	1,76%
RECUPERAÇÃO DE RECEITA/TOI	7	1,37%
RETORNO/OBSTRUÇÃO DE ESGOTO/FOSSA	21	4,10%
SERVIÇO NÃO REALIZADO	7	1,37%
SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA	13	2,54%
TAMPA DE PV/TAMPA TIL	3	0,59%
TARIFA SOCIAL	3	0,59%
TROCA DE TITULARIDADE	6	1,17%
VAZAMENTO DE ÁGUA	16	3,13%
VAZAMENTO DE ESGOTO	3	0,59%
VAZAMENTO NO CAVALETE/REGISTRO	96	18,75%
TOTAL DE RESPOSTAS DADAS	512	100,00%

5 - ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO DE REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS E DEMAIS CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DEVIDAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Conforme previsto na Cláusula 21ª do Contrato de Concessão 386/2007, a ARSAE, recebeu o pedido de reajuste anual das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Cabe ressaltar que para os reajustes ordinários, prevê-se na Clausula já mencionada, uma formula pré-definida contratualmente, composta por índices que refletem o conjunto de itens envolvidos nos serviços de saneamento, como seguem:

Clausula 21.2. Considerar-se-á como data base para efeito de cálculo do primeiro REAJUSTE o dia 20 de junho de 2.007. O REAJUSTE das TARIFAS

será efetivado no mês de Julho de cada ano da CONCESSÃO, de acordo com fórmula abaixo:

$$IR = [P_1 (IMO_i / IMO_0) + P_2 (IEE_i + IEE_0) + P_3 (ITQ_i / ITQ_0) - P_4 (ICC_i / ICC_0) + P_5 (IGP-M_i / IGP-M_0)]$$

Onde:

IR é o índice de reajuste e P_1, P_2, P_3, P_4 e P_5 são fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices definidos abaixo. O somatório dos mesmos deve ser igual a 1 e os seus valores são aqueles propostos pela LICITANTE VENCEDORA em sua PROPOSTA COMERCIAL.

IMO_i é o índice de mão-de-obra (coluna 56) publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;

IMO_0 é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida neste instrumento;

IEE_i é o valor da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Sub-grupo A4 (2,3 Kv a 25 Kv), valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;

IEE_0 é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida neste instrumento;

ITQ_i é o índice da coluna 53 (Total da Indústria de Transformação Química) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;

ITQ_0 é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida neste instrumento;

Desta forma, obedecendo as premissas contratualmente firmadas, a ARSAE homologou através das Resoluções Homologatórias abaixo listadas, os índices de reajuste da tarifa de água e esgoto da cidade de Mirassol/SP e fixa as tarifas de fornecimento e serviços complementares:

Resolução Homologatória 002/2023

Homologa o índice de reajuste da Tarifa de Água e Esgoto da Cidade de Mirassol/SP e fixa suas tarifas de fornecimento e serviços complementares.

A ARSAE apenas audita os dados dos índices informados e que foram definidos contratualmente entre o Poder Concedente e Concessionária, confirmando-os através da Fundação Getúlio Vargas e Concessionária de Energia Elétrica, aplicando-os com seus respectivos pesos na fórmula constante no Contrato de Concessão 386/2007 e apurando a validade do índice apresentado pela Concessionária ou não, o que neste caso em questão, correspondeu com o apresentado pela Sanessol S/A, portanto homologado pela Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol.

Quadro 01 – Reajuste Tarifário anual

ANO	PERCENTUAL APLICADO	RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA
2009	9,5000 %	001/2009
2010	0,4380 % *	001/2010
2010	3,8515 % **	001/2010
2011	9,5200 %	002/2011
2012	5,4140 %	002/2012
2013	2,1170 %	001/2013
2014	17,3100 %	002/2014
2015	30,8590 %	001/2015
2016	7,2650 %	001/2016
2017	-1,999 %	001/2017
2018	7,735%	002/2018
2019	4,737%	001/2019
2020	4,560%	001/2020
2021	11,031%	001/2021
2023	10,050%	001/2023
2023	5,148%	002/2023

* Reajuste aplicado sobre a Tabela 01 – Tarifas de água e esgoto

** Reajuste aplicado sobre a Tabela 02 – Serviços complementares

Aplicaram-se ainda durante a vigência do respectivo contrato, 03 (três) alterações originalmente previstas através do Anexo II – Estrutura Tarifária, itens 3, 3.4 e 5, anexo este integrante Contrato de Concessão 386/2007, no tocante ao percentual de esgotamento sanitário

cobrado sobre o valor do consumo de água das economias, tendo como base a Tabela 1 em vigor nos respectivos períodos, conforme segue:

Quadro 02 – Adequação na tarifa de Esgoto sobre o consumo de água

ANO	PERCENTUAL ESGOTO	RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA
2011	De 80% para 90%	001/2011
2012	De 90% para 96%	001/2012
2020	De 96% para 100%	003/2020

A Homologação referente a equiparação das tarifas de água e esgoto se deu pela entrega da 3ª e última ETE – Estação de Tratamento de Esgoto, denominada “Fartura” conforme previsão contratual, tendo em vista o disposto nos artigos 4, incisos II e X e 13, incisos IV e V, da Lei 3.066 de 27/08/2007 e em decorrência do início legal de funcionamento da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto – Fartura, por força da Licença de Operação nº 14008975, de 21/05/2020, concedida pela CETESB e válida até 21/05/2025.

Ainda, visando o cumprimento do que prevê o Decreto Estadual nº 61.346/2015 e a Portaria DAEE nº 3239/2017, que versa sobre a necessidade de repasse ao DAEE da taxa de outorga referente ao uso dos recursos hídricos, taxa esta não contida nas previsões editalícias, foi homologado através da Resolução Homologatória nº 01/2023 (anexa prestação de contas), a redução do valor repassado aos usuários nos anos anteriores que era de R\$ 0,0760 (Setecentos e sessenta milésimos de Real) por m³ de água efetivamente consumida por unidade consumidora, para R\$ 0,0450 (quatrocentos e cinquenta milésimos de Real) por m³ de água efetivamente consumida na Unidade Consumidora, independente do volume mínimo de cobrança e da categoria da unidade consumidora.

6 - GARANTIR QUE AS TARIFAS ASSEGUREM TANTO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO, QUANTO A MODICIDADE TARIFARIA.

Conforme prevê a Clausula 23ª. do Contrato de Concessão 386/2012, a qualquer tempo poderá as partes interpor pedido de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em questão, desta forma, foi protocolado pela Concessionária em 07/07/2012 pedido de reequilíbrio

econômico financeiro do contrato, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo financeiro nos quatro primeiros anos de contrato no montante de 14,9%. Ou seja, diz a concessionária que a cada R\$ 1,00 (um real) investido no sistema de água e esgoto, houve um prejuízo de R\$ 0,149 centavos

O pedido foi analisado, sendo requerido a apresentação de documentos que comprovassem, efetivamente, o pedido da Concessionária, entretanto, tais documentos não foram apresentados.

Diante disso, a ARSAE, no dia 30/10/2012 **INDEFERIU** o pedido de reequilíbrio financeiro do contrato por ausência de comprovação das alegações, preservando o direito da coletividade. Cópia do indeferimento foi encaminhada à Sanessol via “AR” e protocolizada junto ao Poder Concedente para dar ciência ao Senhor Prefeito Municipal. Este encaminhou ao Departamento de Negócios Jurídicos da Prefeitura que, opinou em concordância pelo indeferimento do pedido realizado pela Concessionária, uma vez que não ficou demonstrado o prejuízo econômico-financeiro alegado.

A ARSAE, agindo de forma diligente e buscando a realidade das alegações prestadas pela Concessionária, a oficiou com o intuito de que o pedido poderia ser novamente analisado, desde que a Concessionária apresentasse documentos que comprovassem suas alegações, inclusive, para que apresentasse relatório contendo o total de investimentos realizados nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011.

Se não bastassem as premissas acima descritas, a Concessionária demonstrou, através do ofício nº 291/2012, sem qualquer detalhamento ou comprovação, que o total de investimento nos primeiros quatro anos de contrato foi de **R\$ 19.186.207,58** - embora tivesse a obrigação de investir, por força de contrato o valor de **R\$ 24.023.920,58** – ou seja, deixou de investir o valor de **R\$ 4.837.713,00** nos quatro primeiros anos de contrato.

Ocorre que em 09/08/2013, através de um ato unilateral, a SANESSOL publicou através do Jornal Folha de Mirassol, que estaria efetivando a aplicação do aumento pretendido pela concessionária SANESSOL na ordem de 14,9% a partir do mês subsequente a publicação.

Após o referido comunicado a ARSAE emitiu Nota de Esclarecimento, direcionada ao Poder Concedente (Prefeitura), Câmara Municipal e Concessionária, com o objetivo de trazer a verdade aos fatos veiculados pela SANESSOL que novamente voltou a veicular inverdades sobre os fatos.

Diante desta nova tentativa de tumultuar o caso e trazer a dúvida às partes, a ARSAE, em 15/08/2013, através do Ofício No. 061/2013 voltou a afirmar todas as informações acima mencionadas, comprovando através de documentos todas as afirmações feitas, documentos estes publicados no site da Agência Reguladora e de livre acesso a todos os interessados, inclusive recomendando ao Poder Concedente, ou seja, a Prefeitura Municipal, providências acerca de garantir a preservação do direito da coletividade.

Cabe ressaltar que a ARSAE cumpre seu papel fiscalizador, inclusive analisando conforme demonstrado acima, a solicitação de revisão, dentro dos critérios previstos pela legislação em vigor e decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de revisão em 14,9% devido a ausência de comprovação documental do respectivo prejuízo.

Portanto, a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol, com o objetivo de esclarecer, que após análise do pedido de revisão ordinária do contrato de Concessão No. 386/2007, no uso de suas atribuições, **INDEFERIU o respectivo pedido, fundamentada na ausência de comprovação documental, que demonstre até o presente momento, ter a Concessionária SANESSOL S.A sofrido prejuízo na ordem de 14,9%, conforme veiculado pela mesma em 09/08/2013.**

Notificou-se também tanto a Concessionária SANESSOL S.A, quanto ao Poder Concedente (Prefeitura de Mirassol) que, conforme itens 185 e 186 do Edital de Licitação – Concorrência Pública 001/2007 – Processo No. 022/2007, em caso de controvérsias não solucionadas amigavelmente entre as partes, as mesmas deverão recorrer a Arbitragem, fato este reforçado pelo Contrato de Concessão No. 386/2007 em sua Cláusula 51.1, que prevê a solução da presente controvérsia para que se defina a posterior, através de relatório colegiado a procedência ou não do pedido.

Mesmo após as ações acima mencionadas por parte ARSAE, referentes ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, o qual julgou improcedente o pedido, a SANESSOL procurou a procuradoria do meio ambiente alegando que sem o citado reequilíbrio não seria possível realizar as obras da ETE Fartura.

Vale destacar que a referida construção da ETE em questão, segundo cronograma de construções e melhorias do sistema de água e esgoto, apresentado pela Concessionária, ainda

quando licitante, em sua proposta técnica e comercial, previa a construção da referida ETE nos anos 4 e 5 (50% cada ano) da concessão, ou seja, a construção da ETE em questão deveria ter sido iniciada já no ano de 2011 e conclusa no ano de 2012.

De acordo com as alegações da Concessionária SANESSOL, a Promotoria do Meio Ambiente, solicitou em caráter informal, reunião entre a Prefeitura, SANESSOL e ARSAE, onde ficou estabelecido um **reajuste provisório de 7%** nas tarifas, para que a SANESSOL prosseguisse com os tramites da construção da ETE Fartura, ficando firmado o compromisso que a SANESSOL iria encaminhar os documentos necessários para que a CETESB emitisse a autorização para instalação da ETE Fartura, sendo que a CETESB se comprometeu a emitir essa autorização em no máximo 60 dias, e após esta autorização a SANESSOL teria 10 meses para a conclusão da ETE Fartura, desta forma, atuando para que o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a respectiva Promotoria e a Prefeitura Municipal pudesse continuar em andamento, evitando ocasionar multas diárias no caso da não entrada em funcionamento da ETE, porém há de se destacar principalmente que este reajuste provisório foi também condicionado a instalação da arbitragem no prazo de 60 dias a contar do aditamento de contrato.

Baseado no acordado na reunião acima mencionada, em 31/01/2014 foi assinado pelas partes o Aditamento de Contrato, concedendo então o índice provisório de 7% e a partir desta data, dando 60 dias para a instauração da arbitragem, ou seja, deveria ser instaurada a arbitragem até 03/04/2014.

A ARSAE, no seu papel fiscalizador e de acompanhamento do processo em questão, enviou em 03/07/2014, Ofício de Nº. 044/2014, solicitando informações junto a Prefeitura Municipal, quanto a instauração da arbitragem, pois o prazo havia terminado e a Agencia não havia sido informado por nenhuma das partes sobre o inicio ou não da arbitragem, inclusive deixando claro que a partir de 03/04/2014 se não tivesse sido instaurada a arbitragem, a cobrança dos 7% deveria ser extinta e inclusive tendo a devolução das cobranças a maior do período, aos usuários.

Após o envio do ofício pela ARSAE, a Prefeitura Municipal envio resposta, cujo teor se dava pela continuação do reajuste provisório de 7%, tendo em vista abertura do Processo Administrativo instalado pela Portaria Municipal 8.898/2014, porém a referida Portaria se refere ao Processo Administrativo instaurado para apuração das irregularidades na licitação da

concessão, e não referente a arbitragem e a suspensão ou não do reajuste provisório.

Ocorre ainda, que a SANESSOL, unilateralmente, buscou junto a FIESP/CIESP a instauração da arbitragem de forma completamente diferente do previsto no edital de licitação e do contrato, utilizando-se da FIESP/CIESP, com um único arbitro, quando o correto pelo Contrato é a instauração ocorrer em Mirassol, com a nomeação de 3 (três) árbitros, 1 (um) indicado pela SANESSOL, 1 (um) indicado pela PREFEITURA e 1 (um) neutro, indicado em comum acordo entre as partes, em não havendo comum acordo, aí sim seria requisitado a FIESP/CIESP e indicação deste 3º. Arbitro.

Após a emissão de pareceres pela Diretoria Colegiada da ARSAE para a Prefeitura Municipal, foram os membros da citada Diretoria, convocados a participar de reunião junto aos responsáveis por parte da Prefeitura Municipal, sendo a mesma orientada sobre a não instalação da arbitragem nos moldes propostos unilateralmente pela Concessionária Sanessol S.A, tendo em vista que ela foi instaurada erroneamente pela SANESSOL e sua sentença seria NULA.

Continuamente em seu papel fiscalizador, a ARSAE emitiu em 16/07/2014, Ofício de nº. 047/2014 encaminhado a Prefeitura Municipal solicitando informações sobre o andamento das obras da ETE Fartura, Estação esta diretamente correlacionada com a aplicação do reajuste provisório de 7% anteriormente concedido para este fim, sem obter respostas.

Ainda no cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, novamente a Diretoria Colegiada da ARSAE enviou em 04/09/2014, Ofício de Nº. 055/2014, novamente a Prefeitura Municipal reiterando o Ofício de Nº 047/2014, novamente solicitando informações sobre as obras da ETE Fartura, obtendo como resposta apenas o cronograma firmado anteriormente na reunião perante a Promotoria de Meio Ambiente, ou seja, o compromisso que a SANESSOL iria encaminhar os documentos necessários para que a CETESB emitisse a autorização para instalação da ETE Fartura, sendo que a CETESB se comprometeu a emitir essa autorização em no máximo 60 dias, e após esta autorização a SANESSOL teria 10 meses para a conclusão da ETE Fartura, porém tal resposta não constou se os documentos já haviam sido entregues pela SANESSOL a CETESB, se a CETESB já havia emitido a autorização de instalação, ou em que situação esta a obra da referida ETE.

A ARSAE reiterou constantemente Ofícios, como podemos citar os Ofícios 09/2016, 20/2016, 52/2016, 75/2016, 123/2016 e 140/2016 questionando sobre o andamento da respectiva obra, bem como, sobre a continuidade da cobrança do reajuste de 7% (sete por cento) instruído em “caráter provisório” e que se estende até a presente data, sem levar em consideração nenhuma das premissas utilizadas para a concessão do respectivo reajuste.

Cabe ainda salientar que no mínimo, por duas oportunidades o Poder Concedente manifestou-se através de seus procuradores, em um primeiro momento informando que a Prefeitura Municipal de Mirassol/SP havia desistido de recolher as custas de aproximadamente R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco mil Reais) referentes as taxas de instauração da arbitragem, e em um segundo momento, pela permanência do reajuste provisório de 7% (sete por cento) anteriormente instituído, destaca-se, em caráter provisório até a instituição da arbitragem e/ou a construção da ETE Fartura já mencionada neste relatório.

Ainda no intuito de acompanhar o andamento do Processo de Arbitragem, uma vez que a ARSAE não foi incluída como co-participante na arbitragem, conforme requerido por diversas vezes ao Poder Concedente, esta Agência Reguladora tentou por diversas vezes manter-se a par do andamento enviando Ofícios já acima mencionados, além dos Ofícios 22/2016 e 23/2016 de 24/02/2016, a Prefeitura Municipal, FIESP/CIESP e até para a própria Concessionária, só vindo a obter sucesso em suas solicitações em após receber expediente do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal em 16/08/2016, ressaltando, 01(um) dia antes do vencimento do prazo para manifestação do Poder Concedente sobre o respectivo Laudo Pericial, solicitando parecer desta Agência Reguladora sobre o Laudo Pericial realizado como parte do Processo Arbitral, tendo novamente a ARSAE que solicitar cópia de todo o respectivo processo para que então pudesse tomar conhecimento do andamento processual e manifestar-se acerca do Laudo Pericial, manifestação esta realizada através do Ofício ARSAE Nº 118/2016 de 03/10/2016 (Cópia em Anexo) e posteriormente transformado em Alegações do Poder Concedente e protocolado junto a FIESP/CIESP em 07/10/2016.

Após a manifestação da ARSAE quanto ao Laudo Pericial encaminhado pelo Poder Concedente para a análise da Agência Reguladora, ressalta-se, 01(um) dia antes do vencimento do

prazo para manifestação da Prefeitura Municipal a cerca do mesmo junto a Câmara Arbitral, novamente quedou-se no silêncio das partes para com a ARSAE que novamente foi surpreendida no dia 01/02/2017 com o recebimento de Notificação Extra-Judicial emitida pela Concessionária Sanessol S.A contra a ARSAE, notificando a majoração das tarifas do serviço de água e esgoto da cidade de Mirassol/SP em 17,96% (Dezessete virgula noventa e seis por cento) resultado da Sentença Arbitral emitida pela Câmara Arbitral.

Imediatamente após o recebimento da respectiva Notificação Extra-Judicial, emitiu a ARSAE no dia 03/02/2017, “Contra Notificação-Judicial” apontando a não participação, portanto, a não vinculação da ARSAE para com a Sentença Arbitral emitida, tendo em vista que as partes envolvidas na presente Arbitragem eram a Prefeitura Municipal de Mirassol/SP e a Concessionária Sanessol S.A, informando ainda que mesmo após várias tentativas de participar do processo arbitral, teve suas tentativas todas negadas pela Câmara Arbitral FIESP/CIESP e portanto, não tinha acesso ao procedimento arbitral, desconhecendo desta forma a Sentença Arbitral, bem como, o transcorrer de todo o processo.

Após o recebimento da respectiva Notificação Extra-Judicial, bem como, a emissão da Contra-Notificação por parte da ARSAE, buscou a ARSAE, obter cópia da Sentença Arbitral, através do Ofício ARSAE nº. 024/2017, de 09/03/2017, reiterado após reunião realizada com representantes do Poder Concedente (Prefeitura Municipal de Mirassol/SP), através do Ofício ARSAE nº. 034/2017 de 05/04/2017, solicitação esta ainda reforçada em reunião ocorrida na presença do D.D. Prefeito Municipal de Mirassol/SP, D.D. Vice Prefeito Municipal, dentre outros presentes, obtendo apenas posterior a esta, a respectiva cópia da Sentença Arbitral.

Em análise a Sentença Arbitral emitida, fica evidenciado que por diversas vezes, o Poder Concedente, tratado como Parte 1, tentou inserir a ARSAE no Processo Arbitral, todas estas tentativas, foram negadas pela Câmara Arbitral conforme podemos observar:

3 – Relatório

(...)

Em suas alegações iniciais, a Parte 1 argue preliminares de incompetência e ilegitimidade o Juízo Arbitral para o julgamento do presente feito e de chamamento ao processo da ARSAE – Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de

Mirassol para, como litisconsorte passivo necessário, participar do presente Procedimento Arbitral. (Sentença Arbitral, Pg. 15)

(...)

A Parte 1, ao concluir suas Alegações Iniciais, requer sejam acolhidas as preliminares de incompetência da Câmara de Mediação e Arbitragem para dirimir o presente conflito e que seja acolhido o chamamento ao processo da ARSAE (Sentença Arbitral, Pg. 15)

(...)

Considera, ainda, ser necessária a participação da ARSAE, pois a discussão travada no Procedimento Arbitral, por versar sobre assunto que irá impactar o contrato, está inserida em sua competência” (Sentença Arbitral – Pg.16)

Tal solicitação foi negada pela Câmara Arbitral conforme transcrito abaixo:

(...)

Na Ordem Processual no.2, às fls.710, indeferiu-se o pretendido chamamento ao processo da ARSAE, por não ter a autarquia municipal participado do procedimento licitatório e nem firmado o Contrato de Concessão... (Sentença Arbitral, Pg. 17)

Ocorre que a ARSAE foi criada através da Lei Municipal 3.066/2007, de 27/08/2007, enquanto o Contrato de Concessão foi celebrado em 20/12/2007, portanto, diferentemente do afirmado pela Câmara Arbitral em sua Sentença Arbitral, a ARSAE já existia e era legalmente responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato de Concessão, inclusive de suas atribuições já mencionadas neste relatório, seja a de proteção ao direito do usuário, seja a de analisar e autorizar todo e quaisquer reajustes ou realinhamentos de preços, independentemente de figurar ou não no Contrato de Concessão 386/2007.

Além da análise em questão sobre a não participação da ARSAE durante a presente discussão arbitral, cabe ainda destaque que o Poder Concedente (Prefeitura Municipal de Mirassol) em 31/03/2014, juntamente com a Concessionária Sanessol S.A, protocolou requerimento conjunto de instauração de Procedimento Arbitral perante o Sr. Presidente da Câmara de Conciliação e Arbitragem CIESP/FIESP aduzindo que, nos termos dos itens 185 e 186, do Edital de Licitação Retificado – Concorrência Pública no. 001/2007, as controvérsias que viessem a surgir entre Concedente e Concessionária, deveriam ser solucionadas mediante a arbitragem. (Sentença Arbitral, Pg. 04), e posteriormente em 23 de Maio de 2014, a Prefeitura

Municipal encaminhou ofício a Presidência da CMA-FIESP comunicando a desistência de sua participação no procedimento arbitral e, por essa razão, deixava de recolher a importância destinada a título de adiantamento de custas, honorários e demais despesas, desta forma além da não participação da ARSAE na presente discussão arbitral, a Prefeitura Municipal, Poder Concedente do Contrato de Concessão, também deixou de participar da referida Arbitragem.

Ainda no uso de suas prerrogativas concedidas pela Lei Municipal 3.066/2007, a ARSAE, principalmente no que tange a proteção dos direitos dos usuários previsto no Art. 4º. Inciso VII, buscou todas as medidas necessárias para a defesa destes direitos, inicialmente abrindo processo licitatório para a contratação de empresa advocatícia visando o acompanhamento da discussão judicial sobre a aplicabilidade da Sentença Arbitral obtida pela Concessionária Sanessol S.A junto ao Tribunal Arbitral da FIESP/CIESP, culminando com a assinatura do contrato para a prestação de serviços acima referida no dia 14/03/2017.

Durante o procedimento acima mencionado, a Concessionária Sanessol S.A, encaminhou Ofício nº. 058/2017, informando que o percentual a ser aplicado na correção das tarifas do serviço de água e esgoto de Mirassol/SP não mais era de 17,96% e sim por sua própria atualização monetária, de 19,61%, cabendo ressaltar que o referido cálculo se deu unilateralmente pela Concessionária, inexistindo previsão deste cálculo na respectiva sentença arbitral.

Mediante esta decisão unilateral emitida pela Concessionária, e já após os estudos preliminares elaborados pela Assessoria Jurídica da ARSAE, mediante a previsão legal contida na Lei Municipal 3.066/2007, mais precisamente no seu Art. 4º. Inciso “X” que prevê como competência da ARSAE dentre outras:

X - analisar e autorizar a prática de reajustes e revisão das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre poder concedente e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação, além de adotar as medidas necessárias à sua concretização, devendo manter o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais mantidos com o prestador do serviço;

Emitiu-se a Portaria 02/2017 em 30/03/2017, proibindo a aplicação de todo e qualquer reajuste nas tarifas conforme transcrito abaixo:

Art. 1º - Fica Proibida a aplicação, revisão ou repasse às tarifas de água e esgotamento sanitário, bem como de serviços complementares, de qualquer reajuste, reequilíbrio econômico financeiro e/ou realinhamento tarifário sem a expressa autorização da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol.

Art. 2º - A Autorização que menciona o Art. 1º só deverá ser realizada única e exclusivamente através de Resolução Homologatória devidamente publicada.

Art. 3º - O descumprimento desta Portaria ensejará em falta grave conforme prevê a Clausula 36.2 do Contrato de Concessão 386/2007, com a penalidade prevista na Clausula 41.2 alínea "b" e "p".

Após a emissão da respectiva Portaria, a Concessionária Sanessol S.A, em 08/04/2017, ingressou judicialmente contra a mesma, através do Processo nº. 100166197.2017.8.26.0358, vindo em primeiro momento a obter sucesso em seu pedido tendo sido determinada em 11/04/2017, a suspensão dos efeitos da Portaria 02/2017, diga-se de passagem, decisão esta proferida sem que se houvesse a prerrogativa de contrarrazoamento da requerida pelo EXMO Dr. Juiz da respectiva Vara Cível.

Com a decisão inicial emitida pelo M.M Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP suspendendo os efeitos da Portaria 02/2017, a Concessionária Sanessol S.A efetuou o realinhamento das tarifas dos serviços de água e esgoto, bem como, de serviços auxiliares, mesmo sem a devida Resolução Homologatória da ARSAE, elevando os preços citados em 19,61% desde Maio/2017.

Ocorre que diante da situação a Diretoria Colegiada, com pareceres da Assessoria Jurídica da ARSAE decidiu então o acionamento judicial da Concessionária Sanessol S.A, cujo andamento ainda esta em curso (**Processo Judicial nº 100181870.2017.8.26.0358**), tendo em vista em síntese a discussão da aplicabilidade de uma sentença arbitral cuja as partes signatárias do respectivo processo arbitral são única e exclusivamente a Prefeitura de Mirassol/SP e a Concessionária Sanessol S.A e que em momento algum a ARSAE, Agência Reguladora legalmente instituída nos ditames da Legislação Federal que rege a criação e autonomia das Agências Reguladoras, cujos

objetivos, entre outros, é a já citada responsabilidade pela adoção das medidas necessárias para a proteção dos direitos dos usuários (Art. 4º - Inciso VII – Lei Municipal 3.066/2007) bem como, a única legalmente responsável por analisar e autorizar a prática de reajustes e realinhamentos de preços e tarifas (Art. 4º - Inciso X – Lei Municipal 3.066/2007) foi ao menos inquerida no processo arbitral, mesmo após várias tentativas e manifestações para tal inclusão.

Em 17/11/2017, em decisão emitida pelo M.M. Juiz de Direito, Dr. Marcos Takaoka, referente ao Processo Judicial nº. 1001661-97.2017.8.26.0358 acima mencionado, e que refere-se a ação interposta pela Concessionária Sanessol S.A visando a nulidade da Portaria 02/2017, cujos efeitos estavam suspensos liminarmente, teve emitida a Sentença e Conclusão do Mérito em 1º Grau, decidindo como passamos a transcrever:

Sentença Anexada na Íntegra no Item III – Manifestação Expressa de Regularidade dos Atos
(...)

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade ou irregularidade a sanar. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória, nos termos do artigo 139, I, e 356, II, ambos do Código de Processo Civil, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

A autora ajuizou esta ação, visando a decretação de nulidade de portaria emanada pela requerida, que obsteu o reajuste tarifário, que havia sido autorizado por sentença arbitral em procedimento havido entre ela e a Prefeitura de Mirassol.

Por outro lado, a requerida sustentou ter cumprido sua função fiscalizatória e regulatória ao emitir o ato impugnado, pois a autora não havia cumprido os requisitos contratuais para praticar o aumento das tarifas, acrescentando que, por não ter feito parte do procedimento arbitral, não se sujeita à sentença arbitral.

Assim, “de meritis” a ação é improcedente.

As diretrizes nacionais para o saneamento básico foram regulamentadas pela Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e, entre os diversos princípios trazidos, mencionam-se os seguintes, por relacionados ao caso “sub judice”:

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005.

(...)

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

Em agosto de 2007, o Município de Mirassol promulgou a Lei Ordinária nº 3066 de 27 de agosto de 2007, posteriormente alterada pela Lei Ordinária nº 3135 de 2008, criando a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol, com minuciosa disciplina do objeto, regime jurídico e atribuições, dentre outras regulamentações. (fls. 70/78).

Nos termos da referida Lei, a ARSAE-Mirassol possui natureza autárquica especial (art. 2º), destacando-se dentre as suas atribuições legais:

“Art. 4º (...)

II exercer a regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;

(...)

VII adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

(...)

X analisar e autorizar a prática de reajustes e revisão das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre poder concedente e prestador de serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação, além de adotar as medidas necessárias à sua concretização, devendo manter o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais mantidos com o prestador do serviço (grifos nossos);”

Por sua vez, o Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Mirassol, contrato 386/2007, foi celebrado em 20 de dezembro de 2007, portanto, em data posterior à criação da Agência reguladora (fls. 14/69).

Assim, ainda que a ARSAE não seja parte do contrato, não tendo figurado sequer como interveniente, ela tem sim a função legal de fiscalizar e regulamentar a relação havida entre os contratantes, municipalidade e concessionária autora, anotando-se que os seus poderes-deveres decorrem "ex lege", e não "ex contractu". Nesse sentido é a lição de Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, para quem: “..., caso os serviços sejam delegados a um operador privado ou integrante da Administração indireta de outro ente que não o seu titular, então obrigatoriamente deverá haver, previamente à delegação, a instituição de um ente que receba as competências para regular o serviço. É o que se lê no art. 11, III, da Lei 11.445/07. E note-se que tal condição prévia à contratação compreende necessariamente toda a delegação a terceiros, pois nos termos do art. 10 da Lei mesmo o cometimento da prestação a ente público que não integre a administração do titular depende de contrato, porquanto vedada qualquer outra forma de trespasse dos serviços. (...) De todo modo, o que a Lei define como eixo central da regulação do saneamento é que haja clara definição dos direitos e obrigações de cada parte envolvida na prestação (poder público, prestador e usuário), competindo ao regulador zelar pelo cumprimento destas obrigações e assegurar o respeito a esses direitos”. (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação e Fiscalização sob a ótica do consumidor e

da sustentabilidade dos serviços de saneamento básico, p 180-181 e 187-ss. In Instrumentos das políticas e da gestão dos serviços públicos de saneamento básico, coord. Berenice de Souza Cordeiro. Brasília: Editora, 2009. (Lei Nacional de Saneamento Básico: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos,v1).

No mesmo sentido, entendo que, à medida em que a instituição da autarquia e a atribuição de suas competências se deram por meio de Lei Municipal, norma hierarquicamente superior a contrato e a aditamento, era dever do Poder Concedente reconhecer a existência e as funções da ARSAE, respeitando-as, por força do princípio da Legalidade.

No entanto, ao que parece, a Municipalidade não só ignorou a existência do órgão regulatório, mas também lhe usurpou as atribuições legais, ao arrepio da Lei, conforme se depreende do contrato de concessão, cláusulas 25 e 26 (fls. 35/36).

De qualquer forma, a despeito da redação do contrato, a requerida tem atribuição "ex lege", para fiscalizar e regulamentar o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive no que tange a reajuste tarifário, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes, razão pela qual poderia, como de fato o fez, publicar a portaria nº 02 de 30 de março de 2017, que obsteu o reajuste tarifário.

Não tendo concordado com a decisão anterior da ARSAE, sobre a mesma matéria, a autora requereu a instauração de procedimento arbitral, tendo como contraparte apenas o Município de Mirassol (mais uma vez a autarquia foi ignorada!).

Como visto, do procedimento arbitral resultou decisão favorável ao reajuste tarifário pretendido pela autora (fls. 89/123 e 124/128).

Entretanto, por falha do Município e da própria requerente, a requerida não foi parte do referido procedimento, não tendo participado do contraditório.

Assim, em relação à requerida ARSAE, a sentença arbitral é "res inter alios acta", sendo aplicável à espécie o art. 506 do CPC: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Em outros termos, a referida sentença não vincula a requerida ARSAE, que, portanto, podia baixar portaria relativa a reajuste tarifário.

Por fim, alega a autora que haveria vício de formalidade no referido ato normativo pois, nos seus dizeres, a portaria deveria ter sido deliberada e aprovada pela Diretoria Colegiada e não pelo Coordenador isoladamente.

A alegação não merece guarida, pois a Lei Municipal é clara ao definir, em seu art. 13, inciso IV, as atribuições do Coordenador da ARSAE.

Vejamos:

Art. 13. Ao coordenador da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol ARSAE, além das atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno, caberão as seguintes competências:

(...)

IV dirigir e administrar todos os serviços da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol ARSAE, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões e da Diretoria Colegiada, respeitadas as competências dos demais Diretores; (destaquei).

Em suma, não havendo vício de forma ou de conteúdo, a portaria em questão é válida e eficaz, sendo, por isso, caso de improcedência da ação.

Quanto às demais teses: “Não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a um dos argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO que SANEAMENTO DE MIRASSOL-SANESSOL S/A ajuizou contra a AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL ARSAE, revogando a tutela de urgência e declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Vencida, arcará a autora com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro por equidade em R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir da presente data e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.C.

Mirassol, 17 de novembro de 2017.

Desta forma, após a sentença favorável emitida pela 3ª. Vara Civil da Comarca de Mirassol/SP houve a interposição de recursos pela Concessionária Saneamento de Mirassol – Sanessol S.A e apelação a 2ª Instância onde o processo permanece em trâmite e sendo acompanhado pela ARSAE, no intuito de continuar tomando as devidas providências na continuidade da defesa dos direitos dos usuários do serviço de água e esgoto de Mirassol/SP.

Já tramitando em 2ª Instância, durante o exercício de 2019, foi esta Agência Reguladora, convocada para Audiência com o objetivo de realizar-se a oitiva das partes, que ocorreu no dia 12/02/2019 junto a 10ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo, audiência esta que culminou com a celebração de uma tentativa de acordo entre as partes, as quais, em apertada síntese, concordaram que nenhuma arbitragem versando sobre assuntos relacionados a Concessão dos Serviços de Água e Esgoto do município de Mirassol/SP, cujas atribuições são legalmente instituídas a ARSAE, poderão ocorrer sem a participação da mesma, ou sua declinação de vontade, concordaram ainda pela análise de todo o material já produzido pela Arbitragem ocorrida, e na manifestação pela ARSAE dos pontos os quais poderiam ser aproveitados da respectiva arbitragem, pontos de sua concordância e ou discordância, buscando apurar se houve o real desequilíbrio pleiteado pela Concessionária e apresentando para a mesma, uma proposta caso fosse possível de acordo para encerramento da referida questão judicial.

Diante do relatado, a ARSAE buscou no mercado empresas devidamente qualificadas para a realização de auditoria contábil e financeira e com o acompanhamento das demais assessorias contratadas pela Agência Reguladora, realizaram um estudo detalhado da Arbitragem realizada anteriormente, concluindo que de forma simplificada torna-se impossível precisar se as despesas apresentadas através dos lançamentos e livros contábeis pela Concessionária, alegadas pela mesma como ensejadoras do pleiteado desequilíbrio contratual, foram realmente aplicadas no município e em obras vinculadas, haja visto que não foram apresentados os documentos físicos como Notas Fiscais e Contratos de Prestação de Serviços com a descrição dos itens referentes a despesa e nem as aplicações dadas a tais materiais e/ou serviços.

Além da conclusão acima, também concluiu-se que as referidas despesas não foram contabilmente apropriadas corretamente conforme prevê o Contrato de Concessão nº 386/2007, que determina que todos os lançamentos de despesas referentes a execução de obras e investimentos sejam apropriadas e lançadas em conta contábil criada especificamente de acordo com a identificação da obra, fato este não realizado pela Concessionária.

Concluindo os trabalhos, conforme previsto no Termo de Audiência, a ARSAE, convidou os representantes da Concessionária e Prefeitura Municipal para reunião que realizou-se em 19/07/2019, realizando a apresentação dos resultados da auditoria realizada e propondo as partes a celebração de acordo objetivando a homologação do percentual de 6,80% tendo em vista que os estudos realizados detectaram uma variação entre a TIR prevista e a realizada no período em questão (2008 a 2011), ainda que considerando precariamente os lançamentos contábeis informados e que o total de despesas apresentados pela Concessionária realmente foram aplicados na Concessão em questão, desta forma, ficaria determinado o valor referente a reposição do suposto desequilíbrio contratual no percentual de 6,80%, devendo ser restituído a população mirassolense os valores aplicados a maior em todo o período em que vigorou a cobrança dos aproximadamente 30% aplicados pela concessionária como compensação do suposto desequilíbrio contratual, não homologado pela ARSAE porém autorizado liminarmente pelo Poder Judiciário como já relatado no início deste item.

Tal proposta foi então apresentada, porém recusada pela Concessionária, que apresentou nova proposta de acordo, sugerindo que se realizasse uma nova revisão de todo o período até a data da presente reunião, incluindo os anos de 2008 a 2011, objeto da discussão judicial, porém sem a suspensão da cobrança atualmente realizada a título do suposto reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, proposta esta afastada pela Diretoria Colegiada da ARSAE tendo em vista que a população continuaria suportando o aumento de aproximadamente 30% aplicado por mais um longo período até que se concluísse tal nova revisão.

Informado ao Douto Desembargador de Justiça da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre os trâmites e tentativa de acordo realizada, e decorrido todo prazo de análise pelo mesmo, foi em 18/11/2019 publicado novo despacho do Douto Desembargador designando nova audiência de conciliação para o dia 02/12/2019, audiência esta realizada conforme Termo de Audiência em anexo.

Desta forma, em nova audiência realizada na data acima mencionada, após a apresentação feita pelo Douto Desembargador relator e debate entre as partes, fora novamente proposto pela Concessionária a realização da revisão de todo o período, ou seja, do ano de 2008 a 2019, revisão esta realizada em conjunto entre as partes, e posteriormente aos estudos, submeter-se-ia os resultados encontrados a um perito validador que analisaria os trabalhos e indicaria a forma correta de realização do suposto desequilíbrio.

Após explanada a sugestão de acordo proposta, a ARSAE levantou junto aos presentes, a obrigatoriedade de vinculação das partes ao resultado dado pelo validador conforme relatado acima, ou seja, o resultado validado pelo auditor validador deveria ser obrigatoriamente aceito pelas partes, não podendo se valer a Concessionária da Sentença Arbitral já proferida, haja vista que tal procedimento acordado seria um novo estudo e portanto não poderia em havendo resultado diverso do que aguardava a Concessionária, após todo decurso de prazo, recusar o resultado sob a alegação que já havia uma sentença arbitral.

Neste ato, após levantado este questionamento pela ARSAE, os representantes da Concessionária refutaram tal vinculação, e após a explanação realizada pelo Douto Desembargador sobre o descabimento da atitude tomada pela Concessionária, resolveu-se então

celebrar o acordo abrindo prazo de 05 dias para que os representantes da Concessionária validassem tal acordo, sob a alegação que precisavam apresentar tal acordo ao seu Conselho Diretivo, manifestando-se no prazo concedido sob a total e integral anuência do respectivo acordo.

Ocorre que o prazo concedido pelo Douto Desembargador fluiu sem a manifestação de anuência ou não dada pela Concessionária, desta forma, ficando cancelado tal acordo, conforme manifestação da ARSAE em 12/12/2019.

Conforme despacho na data de 05/05/2020, encaminhou-se para as partes, o Voto nº AC-22115-1, solicitando, tendo em vista a perspectiva da realização de sessões presenciais em curto espaço de tempo, a manifestação das partes quanto não oposição do julgamento virtual do referido processo, sendo que a ARSAE manifestou-se em 15/05/2020 a favor do julgamento virtual, tendo em vista que quanto mais decorrer o tempo, mais prejudicado estão sendo os munícipes mirassolenses que estão arcando com os custos deste não comprovado até então, desequilíbrio contratual de aproximadamente 30%, porém houve manifestação contrária por parte da Concessionária, inviabilizando o julgamento virtual e acarretando em mais prejuízo a municipalidade.

Em 06/07/2020 ocorreu o julgamento em segunda instância do caso em tela, vindo a ser negado o recurso interposto pela Concessionária, ficando definido em breve síntese que após 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação do acórdão, ou se houver, da decisão dos embargos de declaração, deverão voltar a vigir as tarifas anteriores a Portaria ARSAE nº 02/2017, ou seja, os valores anteriores ao aumento das tarifas em face do suposto desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Segue abaixo, trecho do acórdão emitido:

O voto é pelo desprovisionamento do recurso da autora, mantida a suspensão da Portaria ARSAE nº 2/17 por mais 180 dias a contar da publicação do acórdão ou, se houver, da decisão dos embargos de declaração, quando voltarão a vigir as tarifas anteriores ao aumento nela vedado. Majoro os honorários advocatícios para R\$-10.000,00, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, mais adequados à complexidade da demanda e ao trabalho desenvolvido. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro. TORRES DE CARVALHO – Relator.

Desta forma, mesmo após os Embargos de Declaração interpostos pela Concessionária, manteve-se a decisão **culminando com a redução das tarifas de água e esgoto** de Mirassol/SP **a partir de 01/03/2021**, as tarifas do serviço de água e esgoto, bem como de serviços complementares prestados pela Concessionária Saneamento de Mirassol – Sanessol S.A, **reduzidas em 16,395%**.

Apenas a título de exemplo, para uma unidade residencial que consome a quantidade mínima de até 10 m³ em cada ciclo de faturamento, o valor da fatura que atualmente é de R\$ 52,55 (Cinquenta e dois Reais e cinquenta e cinco centavos) passou após 01/03/2021 com a redução conquistada, o valor de R\$ 43,93 (Quarenta e três Reais e noventa e três centavos).

A presente ação encontra-se em novo recurso interposto pela Concessionária, agora junto ao STJ – Supremo Tribunal de Justiça e STF – Supremo Tribunal Federal, porém com a redução das tarifas já sendo praticadas.

Destaca-se que a referida ação judicial foi adicionada mas retirada da pauta de julgamentos do STJ durante o exercício 2022, retornando a pauta no exercício 2023, sendo que em 22/06/2023, de forma monocrática foi concedido provimento ao Recurso Especial interposto pela Concessionária Saneamento de Mirassol S.A, concedendo o efeito suspensivo e desta forma, **permitindo que a Concessionária voltasse a incluir nas faturas dos serviços de água e esgoto do município de Mirassol, o percentual de 19,61%, o que ocorreu a partir do mês de agosto de 2023.**

Ainda, em defesa dos usuários, foi protocolado pela ARSAE, Embargos de Declaração, rejeitada pelo Ministro Relator em 14/08/2023, ato contínuo foi interposto pela ARSAE, Agravo em Recurso Especial, buscando o julgamento do pleito pelo colegiado e não apenas pela decisão monocrática do Ministro Relator, tendo sido também negado provimento ao presente Recurso em 28/11/2023.

O referido processo encontra-se em fase recursal (Recurso Extraordinário) junto ao Supremo Tribunal Federal – STF e seu andamento pode ser consultado através do número **1001661-97.2017.8.26.0358**.

7 - COMPOR E DELIBERAR, EM ESFERA ADMINISTRATIVA, QUANTO AOS CONFLITOS DE INTERESSES ENTRE O PODER CONCEDENTE DO SERVIÇO, PRESTADOR DO SERVIÇO E/OU USUÁRIOS.

Conforme mencionado no item anterior, após deliberar em esfera administrativa quanto aos conflitos ocasionados em consequência do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão 386/2007, coube a ARSAE através da previsão contratual, itens 185 e 186 do Edital de Licitação – Concorrência Pública 001/2007 – Processo No. 022/2007, e Contrato de Concessão No. 386/2007 em sua Cláusula 51.1, encaminhar a presente controvérsia não solucionadas amigavelmente entre as partes, para a realização de Arbitragem, sendo as partes devidamente notificadas a apresentarem seus respectivos representantes (árbitros) e a instauração de Câmara Arbitral, conforme relatado no item 6 do presente relatório.

8 - PERMITIR O AMPLO ACESSO AS INFORMAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO E SOBRE AS SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES, BEM COMO, MANUTENÇÃO ATUALIZADA POR MEIO DE SITIO MANTIDO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET).

A ARSAE, visando não somente atender as premissas da Lei Municipal 3066/2007, bem como, da Lei Complementar 131/2009, mantém em funcionamento constante, sitio da internet denominado www.arsae-mirassol.com.br , que além de permitir ao usuário do serviço de água e esgotamento sanitário de Mirassol o acesso a informações básicas sobre a Agência, ainda possibilita o acesso as informações financeiras, receitas e despesas da Agência, acesso as legislações pertinentes, Portarias emitidas, Resoluções Homologatórias, Processos Licitatórios, link direto com a concessionária para emissão de segundas vias de conta, notícias e notas de esclarecimentos, além da possibilidade de contato on-line com a Agência.

Visando ainda o amplo acesso as informações e a transparência de seus atos, a ARSAE mantém um processo de digitalização dos documentos pertinentes a Agência, facilitando o acesso a estes documentos, além de viabilizar com mais segurança a guarda e arquivo destes documentos.

Ainda, visando facilitar o acesso da população mirassolense aos serviços prestados pela

ARSAE, foi criado canais alternativos de contato com os usuários, implementando o atendimento via Whatsapp através do (17) 99673-3421, atendido pela equipe devidamente treinada para a realização de atendimentos virtuais.

Ainda, no intuito de levar ao conhecimento dos usuários do serviço de água e esgoto de Mirassol, no exercício 2023, a ARSAE passou a efetuar publicações de cunho educativas no jornal local, bem como, implementou o uso de redes sociais visando a divulgação dos direitos e obrigações dos usuários, bem como, notícias de serviços prestados pela Concessionária, avisos de interdição, falta de água setorizadas para manutenções preventivas e corretivas, dentre outras, conforme exemplificamos abaixo:



FOLHA DE MIRASSOL
PÁGINA 5

ra! Confira itens morar o São João



...das
...lo-
...dos,
...o ofi-
...cial
...ndes
...o pro-
...tradu-
...09, e é
...rizar a
...de in-
...opção

...médio de R\$ 46,55, evitando
...a preocupação do
...organizador do evento com a
...variedade para cada gosto
...dos convidados. Confira sua
...opção aqui.

Bingo

Tem algo mais a cara de
...festa de São João do que
...bingo? O jogo desperta emo-
...ções e, quase sempre, rende
...boas prendas para os joga-
...dores, o que movimentou a
...verba investida nos arruaas ao
...redor do Brasil. O bingo pro-
...fissional, com globo cromado,
...tabela numerada e
...cartelas inclusas, pode ser en-
...contrado pelo valor de R\$ 134,90 nos principais sites.
...Além disso, um microfone se-
...ria ideal para deixar o jogo
...ainda mais animado, e pode
...ser comprado no valor de R\$ 99 no site da Polyvon, marca
...conhecida em áudio para
...shows abertos. Confira o
...link aqui e o microfone
...aqui.

Orçamento da prefeitura para 2025 é apresentado e discutido em audiência pública



O representante da empresa Metapública e o presidente Vanderlei Pinatto

O projeto de lei que esta-
...belece o orçamento de
...Mirassol, no próximo ano, foi
...discutido na terça, 4, na Câ-
...mara Municipal. A audiência
...pública foi aberta ao público e
...transmitida ao vivo pelas re-
...des sociais do Legislativo.

O PL nº 56/2024, da Lei
...de Diretrizes Orçamentárias
...(LDO), prevê um recurso de
...R\$ 323.700.000 para a Pre-
...feitura de Mirassol, R\$ 4,8

milhões para a Câmara Mu-
...nicipal e R\$ 1,5 milhão para a
...ARSAE, totalizando R\$ 330
...milhões. O projeto pode ser
...conferido na íntegra neste
...link: <https://bit.ly/3y0PAl>

A audiência foi aberta
...pelo presidente da Câmara,
...Vanderlei Pinatto, que possuiu
...a palavra para um representa-
...nte da empresa Metapública, que
...faz a apresentação das infor-
...mações.

Os vereadores Caco
...Navarette e Nando Nogueira
...e municipais acompanharam
...as explicações.

O Projeto de Lei, que po-
...derá receber proposta de
...emenda, será colocado em
...votação nas próximas ses-
...sões ordinárias da Câmara.

ARSAE INFORMA

IDENTIFIQUE E RELATE VAZAMENTOS: ECONOMIZE E SOLICITE A REVISÃO DE CONTAS

Se você detectar um vazamento em sua casa, não hesite em comunicar a SANESSOL e realizar o conserto. Após o reparo, você pode solicitar a revisão das duas últimas contas antes do reparo, que serão ajustadas com base na sua média de consumo.

Após identificar e relatar vazamentos, você economiza água e evita prejuízos. Não deixe que vazamentos desperdicem recursos e afetem seu bolso.



ARSAE

Escritório Contábil Mazocato Informa

Câmara pretende barrar MP que limita uso de créditos do PIS e Cofins

O governo do estado vem tentando frear (4) a Medida Provisória (MP) 1227/2024, que reduziria os recursos financeiros do crédito tributário do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Além disso, autoriza reduções no reembolso em detrimento do crédito presumido.

A medida visa compensar o desmonte da folha de pagamento, mas já enfrenta forte resistência na Câmara. O presidente da Casa, Arthur Lima, solicitou explicações ao Ministério da Fazenda e MP, que foi apresentada sem sua consulta prévia.

Segundo relatos, Lima confidenciais a alguns que não estão con-
...cordando com a medida antes de sua publicação, o que gera desconfiança
...entre os parlamentares.

A iniciativa, apelidada de "MP do equilíbrio", pretende arrecadar
...R\$ 26,2 bilhões em 2024, segundo a perda de arrecadação con-
...tada em R\$ 26,3 bilhões devido à desoneração da folha. No entanto,
...MP está sendo criticada por membros da bancada ruralista, uma das
...mais influentes do Congresso, composta por cerca de 300 deputados.

Isso porque, na prática, a MP restringe o uso de créditos tributá-
...rios do PIS e Cofins, permitindo que sejam utilizados apenas para abar-
...car o próprio PIS e Cofins, e não outros tributos. Além disso, veda o
...manuseio em dinheiro para casos específicos de crédito pre-
...sumido, que representam R\$ 20 bilhões planejados em 2023.

O deputado Paulo Lagoni (PP-PR), presidente da Frente Parla-
...mentar da Agricultura (PPA), classifica a medida como uma "boca-
...ria" e pretende mobilizar esforços para barrar a proposta.

"Se no cenário de hoje, [de] R\$ 4,3 bilhões de crédito presumido
...do PIS e Cofins que deverão de ser recolhidos com o texto da MP",
...diz Lagoni, destacando que a medida afetará também setores
...como a indústria farmacêutica.

O secretário-geral da Fazenda, Thairo Targem, contrapõe-
...se à ideia que corre no parlamento para esvaziar os donativos de MP.
...Fazenda argumenta que a medida corrige distorções constitucionais
...criadas pelo uso anual dos créditos do PIS e Cofins.

Apesar das tentativas de conversão imediata, a constituição entor-
...peça a proposta. "Toda a indústria produtiva do Brasil está ligada
...e desesperada, angustiada", disse Lagoni, acrescentando que
...bancada ruralista resistirá todos os obstáculos possíveis para impedir
...aprovação da MP no formato atual.

A disputa pela aprovação ou rejeição da medida poderá imensur-
...ar o debate no Congresso nas próximas semanas, com a Fazenda
...tentando demonstrar os benefícios da proposta e os parlamentares
...fazendo os interesses de seus setores representados.

Fonte: www.contabilista.com

Ofertamento

Escritório Contábil MAZOCATO

Abertura e acompanhamento de finanças:
Assessorias nas áreas: Contábil,
Fiscal, trabalhista e previdenciária

9001

Fone: FAX: (17) 3243-7020
www.ecmazocato.com.br
contabil@ecmazocato.com.br

Rua Padre Ernesto, 2328, Centro Mirassol - SP

9 - FISCALIZAR A QUALIDADE DO SERVIÇO POR MEIO DE INDICADORES E PROCEDIMENTOS AMOSTRAIS;

Através da instituição da Prestação de Contas Trimestral (Portaria ARSAE 01/2011) a ARSAE vem tentando acompanhar periodicamente a qualidade dos serviços prestados ao usuário do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Os documentos exigidos de acordo com a Portaria citada tem o objetivo de permitir um acompanhamento por parte da ARSAE, dos indicadores previstos na Cláusula 33 - Item "33.6" do Contrato 386/2007, e fundamentados através da Lei Federal 11.445/2007 – Estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, Decreto Federal 7.217/2010 (Regulamenta a Lei Federal 11445/2007), Art. 30, Inciso II, Alíneas de "a" até "I" e Art. 52, §1º. ao §5º, "REGIMENTO INTERNO – ARSAE", Art. 16, Inciso I e II e Instrução Normativa 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Art. 12, Incisos IV a X, além é claro do Contrato de Concessão 386/2007 - Celebrado entre o Município de Mirassol e SANESSOL

Entre os documentos estão:

1 – Composição da Concessionária

1.1 – Informar e encaminhar cópias de todas e quaisquer alterações na constituição, composição acionária, integralizações de capital, dentre outras alterações no que tange a pessoa jurídica da concessionária tais como:

- Atas de Assembléias da Sociedade, quando houver
- Registro de Transferência de Ações Normativas
- Documento de Aprovação de Pagamento de Nota de Débito / Crédito de Acionistas

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender a Instrução Normativa 02/2008 – Art. 12 – VIII

2 – Bens Patrimoniais e Instalações

2.1 – Relação dos Bens adquiridos no período que integram a concessão constando o Número do Bem Patrimoniado, Descrição do Bem, Valor e Local de Aplicação.

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender o Contrato 386/2007 – Concessão – Cláusula 12 e Cláusula 26, Alínea G, Atender o Reg. Interno – Art. 15 – VI

2.2 – Cópia das Apólices de Seguro contratados pela Concessionária com suas respectivas quitações, sejam elas mensais ou anuais e relação dos Bens nela inseridas.

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender o Contrato 386/2007 – Concessão – Cláusula 13 e Cláusula 26, Alínea K e Cláusula 31.

3 – Serviços

3.1 – Boletins de Análises Químicas.

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender o Contrato 386/2007 – Concessão – Cláusula 26, Alínea M e Cláusula 33.4, Atender o Reg.Interno – Art. 15 – I e II, Atender o Decr.Federal 7.217/2010 – Capítulo III – Art. 30 – Item II - Alínea “a”, “d” e “h”

3.2 – Relatório detalhado das ações técnicas e comerciais previstas para o próximo trimestre

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender a Instrução Normativa 02/2008 – Art. 12 – IV –, Atender o Reg.Interno – Art. 15 – de I a V, Atender o Decreto Federal 7.217/2010 – Capítulo III – Art. 30 – Item II - Alínea “d” e “h”, Atender o Contrato 386/2007 – Concessão – Anexos Proposta Técnica e Proposta Comercial.

3.3 – Relatório detalhado das ações técnicas e comerciais realizadas no trimestre

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender a Instrução Normativa 02/2008 – Art. 12 – IV, Atender o Reg.Interno – Art. 15 – de I a V, Atender o Decreto Federal 7.217/2010 – Capítulo III – Art. 30 – Item II - Alínea “d” e “h”

3.4 – Relatório Qualitativo e Quantitativo de Atendimentos Realizados a usuários.

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender a Instrução Normativa 02/2008 – Art. 12 – IV, Atender o Reg.Interno – Art. 15 – de I a V, Atender o Decr.Federal 7.217/2010 – Cap. III – Art. 30 – Item II - Alínea “b”, “d”, “h” e “k”

3.5 – Relatório Mensal do Trimestre do número de economias, com seus respectivos volumes micro medidos e montantes faturados para as classes: Residencial, Comercial, Industrial e Público (conforme modelo ANEXO I)

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender a Instrução Normativa 02/2008 – Art. 12 – IV, Atender o Reg.Interno – Art. 15 – de I a V, Atender o Decr.Federal 7.217/2010 – Cap. III – Art. 30 – Item II - Alínea “d”.

3.6 – Planilha demonstrativa do volume de água captada, considerando a procedência da mesma (Poços Semi-Artesianos, Represa de Captação) bem como os volumes efetivamente distribuídos e os volumes faturados MICRO EMACROMEDIDOS.

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender a Instrução Normativa 02/2008 – Art. 12 – IV, Atender o Reg.Interno – Art. 15 – de I a V, Atender o Decr.Federal 7.217/2010 – Cap. III – Art. 30 – Item II - Alínea “d” e “h”

4 – Receitas

4.1 – Balancete Mensal no trimestre de receitas, detalhado, conforme modelo já utilizado pela concessionária onde se demonstre os recebimentos e referenciados recebimentos tanto do serviço de água, quanto o serviço de esgoto e serviços complementares.

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender a Instrução Normativa 002/2008 – Art. 12 – V e IX, Atender o Reg.Interno – Art. 16 – I, Atender o Contrato 386/2007 – Concessão – Cláusula 26 – Alínea “i”, Atender o Decreto Federal 7.217/2010 – Capítulo III – Art. 30 – Item II – Alínea “g”

4.2 – Relatório de Inadimplência, ordenado por Unidade Consumidora e respectivos meses em atraso, com sub-total por unidade consumidora e total geral ao término do relatório. (Conforme modelo ANEXO II)

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender a Instrução Normativa 002/2008 – Art. 12 – V e IX, Atender o Reg.Interno – Art. 16 – I, Atender o Contrato 386/2007 – Concessão – Cláusula 26 – Alínea “i”, Atender o Decreto Federal 7.217/2010 – Capítulo III – Art. 30 – Item II – Alínea “g”

5 – Despesas

5.1 – Relatório detalhado, conforme plano de contas a ser aprovado pela Agência Reguladora, referente as despesas mensais apuradas no trimestre.

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender a Instrução Normativa 002/2008 – Art. 12 – V e IX, Atender o Reg.Interno – Art. 16 – Itens I e II, Atender o Contrato 386/2007 – Concessão – Cláusula 26 – Alínea “i”, Atender o Decreto Federal 7.217/2010 – Capítulo III – Art. 30 – Item II – Alínea “i”, “f” e “g”

6 – Financiamentos

6.1 – Relatório detalhado sobre financiamentos ou entrada de capital de terceiros junto a Concessionária, detalhando em havendo, origem, prazo contratado, montante recebido e montante a pagar, juros contratados e destino/aplicação dos referidos recursos.

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender a Instrução Normativa 002/2008 – Art. 12 – IX, Atender o Reg.Interno – Art. 16 – Itens I e II, Atender o Contrato 386/2007 – Concessão – Cláusula 14, Atender o Decreto Federal 7.217/2010 – Capítulo III – Art. 30 – Item II – Alínea “g”.

7 – Certidões de Regularidade Fiscal

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender a Lei Federal 8.666/1993 – Art. 29

7.1 - Prova de Regularidade para com a Fazenda Pública Federal (apresentação da Certidão Tributos e Contribuições Federais expedida pela Secretaria da Receita Federal e Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional);

7.2 - Fazenda Pública Estadual (caso haja, apresentação da Certidão de Regularidade do ICMS);

7.3 - Fazenda Pública Municipal (apresentação da Certidão de Regularidade do ISS observando-se a Lei Complementar nº 116/2003, de 31.7.2003, no que se refere a definição do Município competente para exigí-lo, ou outros documentos equivalentes, na forma da lei.

7.4 - Prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguro Social INSS, (apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND);

7.5 - Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, (apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF).

8 – Recursos Humanos

8.1 – Encaminhamento do Organograma e Plano de Cargos e Salários adotado pela concessionária, informando a quantidade de funcionários inclusos em cada um dos cargos e/ou faixas salariais.

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO: Atender o Contrato 386/2007 – Anexo - Proposta Comercial

Ainda no intuito de acompanhar e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pela Concessionária, buscou-se realizar através de empresa especializada, diversas visitas técnicas nas instalações referentes a prestação de serviços, como Estações de Captação de Água, Poços Tubulares Profundos (PTP's), Estação de Tratamento de Água (ETA), Estações Elevatórias de Esgoto (EEE's), Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's), visitas estas inicialmente impedidas e dificultadas pela Concessionária, ocasionando o ingresso via judicial por parte da ARSAE buscando garantir a premissa de fiscalização dos respectivos locais, cujo desfecho após o andamento processual acarretou na autorização judicial para a realização das inspeções desde que comunicada com 2 (duas) horas de antecedência.

10 – PROCESSOS JUDICIAIS E SEUS RESPECTIVOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Durante o Ano de 2023, a ARSAE atuou judicialmente nos processos iniciados nos exercícios anteriores, abaixo relacionados:

PROCESSO nº. 1005628-19.2018.8.26.0358

2ª. Vara Cível de Mirassol – SP

Tipificação : Ação de Obrigação de Não Fazer, com pedido de Liminar

Requerente : Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol/SP

Requerida: Prefeitura Municipal de Mirassol/SP

Objeto : Ação objetivando o não repasse de 90% da sobra orçamentária anual da ARSAE para a Prefeitura Municipal de Mirassol, devido ao vício de iniciativa da Lei que é de autoria da Câmara Municipal, bem como, tendo em vista a autonomia financeira da ARSAE, sendo que os recursos financeiros da ARSAE não são provenientes da Prefeitura Municipal, nem tão pouco há qualquer repasse do município a ARSAE, que se mantém através do pagamento da Taxa de Regulação (3%) dos valores pagos pelos usuários a Concessionária.

PROCESSO nº. 0005927-52.2014.8.26.0358

3ª. Vara Cível de Mirassol – SP

Tipificação : Medida Cautelar de Exibição de Documentos de Natureza

Satisfativa **Requerente:** Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de

Mirassol/SP **Requerida** : Sanessol S/A

Objeto : Ação objetivando que a Concessionária apresentasse documentos referentes a execução contratual

PROCESSO nº. 1001661-97.2017.8.26.0358

3ª. Vara Cível de Mirassol – SP

Tipificação : Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo

Requerente : Sanessol S.A

Requerido : ARSAE – Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol

Objeto : Ação referente ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, devidamente detalhado no item 6 do presente relatório

PROCESSO nº. 1001818-70.2017.8.26.0358

3ª. Vara Cível de Mirassol – SP

Tipificação : Tutela Antecipada

Requerente : ARSAE – Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol

Requerido : Sanessol S.A

Objeto : Ação referente ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, devidamente detalhado no item 6 do presente relatório

PROCESSO nº. 1003966-49.2020.8.26.0358

2ª. Vara Cível de Mirassol – SP

Tipificação : Tutela Antecipada – Inconstitucionalidade de Lei

Requerente : ARSAE – Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol

Requerido : Câmara Municipal de Mirassol

Objeto : Lei de iniciativa do Legislativo Municipal alterando dispositivos da Lei de Criação da ARSAE, entre elas, a redução do mandato da Diretoria Colegiada de 04(quatro) anos para 1(um) ano, ferindo as prerrogativas da iniciativa e a Lei Federal nº 13.848/2019.

11– ACOMPANHAMENTO DAS METAS CONTRATUAIS ESTABELECIDAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 386/2007

Durante o exercício 2023, inclusive por indicação dos apontamentos realizados pelo TCE/SP, buscou a ARSAE efetuar o acompanhamento e a demonstração de forma clara de todos os índices de acompanhamento das obrigações físico financeiras da Concessionária, originalmente estabelecidos no Contrato de Concessão e Propostas Técnica e Comercial da então licitante e atual Concessionária, obtendo as informações abaixo apresentadas:

11.1. Quantidade de novas ligações de água e de esgoto, individualizadas por categoria de usuário e por empreendimentos públicos e empreendimentos privados durante o ano de 2023;

Quantidade de Novas Ligações (um) – Empreendimentos Públicos											
ÁGUA						ESGOTO					
Social	Resid.	Comercial	Industrial	Pública	Total	Social	Resid.	Comercial	Industrial	Pública	Total
1	464	85	7	7	564	2	477	66	10	0	555
Quantidade de Novas Ligações (um) – Empreendimentos Privados											
ÁGUA						ESGOTO					
Social	Resid.	Comercial	Industrial	Pública	Total	Social	Resid.	Comercial	Industrial	Pública	Total
0	238	9	0	0	247	0	239	4	0	0	243

Obs: Considera-se como empreendimentos público os loteamentos e empreendimentos privados os condomínios.

11.2. Extensão (em metros lineares) de toda rede de Água e de Esgoto ao final do ano 2023

REDE DE ESGOTO = 372.479 m/lineares

REDE DE ÁGUA = 354.694 m/lineares

11.3. Quantidade (em metros lineares) de novas redes de água e esgoto (individualizadas), ao final do ano de 2023, sem considerar as cobradas e pagas por usuários, construídas (incluindo prolongamentos) em logradouros públicos e recebidas em loteamentos particulares.

Quantidade de Novas Redes de Água – Ano 16(2023) – Em metros lineares					
ÁGUA			ESGOTO		
Construídas/ Prolongamentos em Logradouros Públicos	Recebidas Loteamentos Particulares	Total	Construídas/ Prolongamentos em Logradouros Públicos	Recebidas Loteamento s Particulares	Total
1694	0	1694	479	0	479

11.4. Remanejamentos de redes de água e/ou esgotamento sanitário, quantidade total (em metros lineares) de remanejamentos:

SUBSTITUIÇÃO: 463,5 m/lineares de ramal de água
 346,7 m/lineares de rede de água.
 43,5 m/lineares de ramal de esgoto
 123,1 m/lineares de rede de esgoto.

AMPLIAÇÃO: 438 m/lineares de ampliação de rede de esgoto

REMANEJAMENTOS: 272 remanejamentos de rede sendo no total de 902 m/lineares.

11.5. Quantidade de colaboradores, contendo, total anual de salários pagos, total anual de encargos e benefícios e total geral gasto com folha de pagamento, divididos em Colaboradores Operacionais e Colaboradores Administrativos/Comercial para o ano de 2023;

NÚMERO DE EMPREGADOS OPERACIONAIS	SALÁRIOS PAGOS 2023 (R\$)	ENCARGOS + BENEFÍCIOS (R\$)	Total Geral (R\$)	NÚMERO DE EMPREGADOS ADMINISTRAÇÃO E COMERCIAL	SALÁRIOS PAGOS 2023 (R\$)	ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS (R\$)	Total Geral (R\$)
68	3.996.350,00	1.409.229,40	5.405.579,40	44	2.529.788,82	1.205.722,31	3.735.511,13

11.6. Potência total instalada de energia elétrica (em kW) no sistema de abastecimento de água, bem como, a demanda contratada (em kW), Consumo (em kW), valor da demanda (em R\$), valor do consumo (em R\$) e valor total gasto com energia elétrica no ano de 2023;

POTÊNCIA TOTAL (kW)	DEMANDA CONTRATADA (kW)	CONSUMO (kW)	VALOR DEMANDA (R\$)	VALOR CONSUMO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
6.412,97	17.220	5.629.448,48	56.331,58	3.260.543,60	3.316.875,18

11.7. Potência total instalada de energia elétrica (em kW) no sistema de esgotamento sanitário, bem como, a demanda contratada (em kW), Consumo (em kW), valor da demanda (em R\$), valor do consumo (em R\$) e valor total gasto com energia elétrica no ano de 2023;

POTÊNCIA TOTAL (kW)	DEMANDA CONTRATADA (kW)	CONSUMO (kW)	VALOR DEMANDA (R\$)	VALOR CONSUMO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
7.874,30	7.308	3.049.499,67	85.773,95	1.552.417,78	1.638.191,73

11.8. Dosagem média de Cloro (em g/m³), custo do produto (em R\$/Kg) e o gasto total anual durante o ano de 2023;

Dosagem média de Cloro = 22,24 g/m³
 Custo médio do produto = 2,86 R\$/Kg
 Gasto total anual = R\$ 362.062,54

11.9. Dosagem média de Ácido Fluossilícico (em g/m³), custo do produto (em R\$/Kg) e o gasto total anual durante o ano de 2023;

Dosagem média de Ácido Fluossilícico = 3,69 g/m³
 Custo médio do produto = 2,93 R\$/Kg
 Gasto total anual = R\$ 63.848,63

11.11 – Plano de Intervenção e melhorias previsto no Contrato de Concessão – ANO 16 – 2023

Plano de Intervenções de Ampliação e Melhoria													
Descrição	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
TROCA SISTEMÁTICA DE HIDRÔMETROS	2746,45	3.000	2120	1.033	22.139	128771,42	-	136365,59	-	-5.882	16726,2	93.615	R\$ 374.211,13
EXECUÇÃO DE LIGAÇÕES DOMICILIARES	17.185	13508,32	7941	7.886	20.541	33975,46	40088,56	75218,4	30522,74	28413,86	23.188	19.644	R\$ 318.112,87
EXECUÇÃO DE REDE NOVAS E READEQUAÇÕES DE REDES EXISTENTE	24.896	54976,16	13486	13.980	15.348	12844,7	4378,42	27637,3	16584,45	16828,49	104.817	41.231	R\$ 347.007,94
LIGAÇÃO DOMICILIAR DE ESGOTO GERAIS	9.585	8434,4	37205,55	35.846	21.391	40947,28	31881,35	29613,41	16263,5	7665,8	15.639	15.567	R\$ 270.040,07
EXECUÇÃO OU READEQUAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO CRESCIMENTO VEGETATIVO	34.839	36753,62	89620,17	35.410	36.004	5462,76	615,83	36239,31	12627,35	9723,46	29.904	165.552	R\$ 492.752,27

11.12 – INVESTIMENTOS NÃO PREVISTOS CONTRATUALMENTE E REALIZADOS

Investimentos não Previstos e Realizados													
Descrição	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Macro saída reservatórios	-	4.100	-	-	95.199	-	17.499	-	28.866	6.600	4.800	12.155	169.219
PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO ETE FUNDÃO - AMPLIAÇÃO/RETROFIT ESTUDOS E PROJETOS	-	2.045	-	22.599	10.120	-	-	-	-	-	-	49.844	84.608
SOFTWARE COLABORATIVO	-	-	-	-	-	-	3.514	3.118	3.118	3.118	3.118	1.663	17.649
GIS	-	-	-	-	10.243	-	-	-	-	-	-	-	10.243
MAQUINAS	-	1.699	-	-	42.615	-	250	2.258	-	-	940	5.790	53.552
EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS	-	1.530	6.440	10.805	792	411	345	15.610	10.846	-	-	5.766	52.545
EQUIPE CAPEX M.O DIRETA	130.775	90.984	74.025	85.092	75.501	67.476	71.014	99.020	92.226	97.934	108.699	102.338	1.095.084

Investimentos não Previstos e Realizados													
Descrição	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
PAVIMENTAÇÃO o	-	168.635	111.209	129.745	114.025	103.602	499.785	137.999	128.601	420.274	95.703	153.819	2.063.396
PAVIMENTAÇÃO a	149.767	88.556	1.826	10.372	-	-	-	436	-	-	-	-	250.956
Gerenciamento Capex	-	-	45.741	77.699	48.030	51.708	55.775	78.513	64.901	72.208	74.651	72.971	642.198
GERENCIAMENTO CENTRAL	2.905	4.485	5.267	12.170	6.732	6.070	5.386	7.348	6.207	7.835	-	-	64.403
CONSULTORIA CAPEX	-	-	-	-	-	-	868	1.303	2.171	-	-	-	4.342
Recanto alá - adequação unidade	-	-	-	30.400	-	-	-	3.960	19.020	-	-	12.260	65.640
Recuperação gradeamento ETE Piedade	-	-	-	-	9.450	-	-	-	-	-	195.220	-	204.670
ADEQUAÇÕES E MELHORIAS DE ETE GERAIS	-	2.561	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.561
ADEQUAÇÕES E MELHORIAS ETA	1.902	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.902
Individualização CDHU	-	-	-	-	-	52.747	6.525	-	679	34.738	35.899	37.871	168.459
EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS	-	-	-	-	-	-	6.600	-	-	-	-	1.166	7.766
ADEQUAÇÕES E MELHORIAS DE ETE GERAIS (FATURA)	-	-	-	-	-	-	-	-	15.000	114.535	32.341	131.770	293.646
ADEQUAÇÕES E MELHORIAS DE ETE GERAIS (FUNDÃO) FIBRA FECHAMENTO TANQUE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	32.000	-	32.000
Recuperação EEE Boa Esperança	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22.466	128.987	151.453
Dosagem proporcional de Flúor	-	-	-	-	-	-	-	-	1.451	252.078	19.640	136.384	409.552
Ativação tanque pulmão EEE Celina	-	-	-	-	-	-	-	-	13.162	-	-	15.273	28.435
Banco de capacitores - reativa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	27.094	27.094
PROJETO AS BUILT ETA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13.941	-	-	13.941
Bombas recirculo ETE - Fundão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.265	90.000	5.550	97.815
Medidor eletromagnético ETE - Piedade	-	-	-	-	-	-	-	15.000	-	-	-	29.199	44.199
Construção depósito Repav	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30.000	30.000
Construção loja comercial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	16.650	55.372	72.022
ECONÔMICO - 16 (2023)	374.600	481.267	394.880	473.037	528.130	504.015	728.817	669.637	451.529	1.082.276	922.402	1.350.881	7.961.473
FINANCEIRO - 16 (2023)	854.688	445.624	604.768	325.931	443.192	447.079	763.787	509.104	1.364.084	382.520	1.001.261	918.894	8.060.932

* Investimentos a serem auditados em caso de pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão

11.13. Levantamento de capitais junto a terceiros (Empréstimos, Cessões Fiduciárias, dentre outras modalidades), em caso positivo apresentar o valor levantado.

Não houve levantamento de capitais junto a terceiros no exercício 2023.

11.14. Pagamento de parcelas e/ou juros sobre capitais levantados junto a terceiros (Empréstimos, Cessões Fiduciárias, dentre outras modalidades), em caso positivo apresentar o valor pago no exercício.

Pagamento de juros = R\$ 4.145.351,96

Amortizações = R\$ 4.809.078,95

OBS: Referente ao Contrato nº 10.2.0370.1 e Cédula de Crédito Bancário 313.202.521.

11.15. Valor faturado, por categorias, com o serviço de água, esgoto e serviços complementares (individualizados) durante o ano de 2023;

Faturamento por Categorias (Água, Esgoto e Serviços Complementares) – Em R\$											
ÁGUA						ESGOTO					
Social	Resid.	Comercial	Industria I	Pública	Total	Social	Resid.	Comercial	Industria I	Pública	Total
R\$ 70.820,14	R\$ 18.169.788,32	R\$ 2.621.410,72	R\$ 439.739,59	R\$ 766.780,79	R\$ 22.068.539,56	R\$ 70.173,39	R\$ 17.951.768,31	R\$ 3.047.812,05	R\$ 877.744,28	R\$ 800.186,55	R\$ 22.747.684,58

Faturamento por Categorias (Água, Esgoto e Serviços Complementares) – Em R\$					
SERVIÇOS COMPLEMENTARES					
Social	Resid.	Comercial	Industrial	Pública	Total
R\$ 10.931,07	R\$ 1.370.607,28	R\$ 116.414,46	R\$ 20.024,48	R\$ 0,00	R\$ 1.517.977,29

11.16. Valor total investido pela Concessionária no ano de 2023:

INVESTIMENTOS NO SISTEMA DE ÁGUA – Em R\$					
Realizados no Plano de Intervenção e melhoria	Projetos	Redes	Ligações	Remanejamento	Investimentos Totais
R\$ 374.211,13	R\$ 491.035,30	R\$ 925.595,99	R\$ 1.234.378,54	R\$ -	R\$ 3.025.220,97

INVESTIMENTOS NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – Em R\$					
Realizados no Plano de Intervenções e melhoria	Projetos	Redes	Ligações	Remanejamento	Investimentos Totais
R\$ -	R\$ 939.386,71	R\$ 1.071.340,32	R\$ 848.628,12	R\$ -	R\$ 2.859.355,16

OUTROS INVESTIMENTOS – Em R\$									
Edificações	Automóveis	Equipamentos de Comunicação	Equipamentos de Laboratório	Equipamentos para Operação	Ferramentas	Equipamentos de Informática	Softwares	Materiais para equipes operacionais	Mobiliário e equipamentos para Escritório
R\$ 84.129,80	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 136.096,44	R\$ -	R\$ -	R\$ 27.891,61	R\$ 27.094,10	

12 – AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DE MAIOR RELEVÂNCIA NO PERÍODO

12.1 – Qualidade da Repavimentação

Para efeito de entendimento, considera-se como ausência de pavimentação, quando o reparo ou obra foi realizado, porém não houve por parte da Concessionária, a reposição do pavimento ora extraído para o reparo/obra dentro do prazo previsto pela Portaria ARSAE nº. 01/2016 e como **Má Qualidade na Repavimentação**, quando a Concessionária executou a reposição do pavimento ora extraído para o reparo/obra, porém o mesmo encontra-se fora do nível (afundamento e/ou excesso) do pavimento do restante da rua ou passeio público.

[Portaria ARSAE 004/2020](#)

Dispõe sobre a metodologia e procedimentos a serem adotados nos serviços de repavimentação e reposição asfáltica pela concessionária dos serviços de água e esgoto de Mirassol/SP, e dá outras providências.

Diante do grande número de constatações referente a má qualidade de repavimentação nos anos anteriores, bem como, durante o ano de 2022, optou a ARSAE por uma estratégia

diferente, sendo que após diversas constatações, reuniões e ajustes, em comum acordo com a Concessionária, iniciou-se um trabalho de identificação “pente fino” de todas as repavimentações do município cuja responsabilidade fora da Concessionária, e através de um mapeamento bairro a bairro, distribuídos em 07 (sete) grandes grupos de bairros, de acordo com a localização geográfica, sendo identificadas todas as intervenções anteriores da Concessionária que necessitavam de retrabalho.

Após devidamente mapeadas em conjunto com a fiscalização da ARSAE, a Concessionária passou a realizar a repavimentação de todas as intervenções identificadas, todas sendo realizadas dentro dos padrões estabelecidos na Portaria ARSAE nº 004/2020.

Foram realizados até o fechamento do exercício e análise, aproximadamente 300 (trezentas) repavimentações, concluindo 03 (três) dos 07 (sete) blocos de bairros mapeados, repavimentações estas, frisa-se novamente, dentro dos padrões estabelecidos pela fiscalização da Agência Reguladora e que após o acompanhamento periódico mantêm-se em condições seguras para o tráfego de veículos e dentro dos padrões viários.

Desta forma, após a conclusão do trabalho iniciado no exercício 2022, que estendeu-se até o segundo semestre de 2023, sendo que após a conclusão dos respectivos trabalhos, houve queda considerável na incidência de constatações de má qualidade na repavimentação, considerando ainda que o padrão estabelecido para os serviços de repavimentação, são estendidos para as novas intervenções da Concessionária em pavimentos asfálticos.

Segue abaixo, planilha contendo os grupos de bairros individualizados:

Bloco	Bairros	Inspeção	Atividade de Repavimentação Asfáltica
1	Aeroporto, Alvorada, Flamboyant, Jardim Marilú, Santa Casa, São Francisco I, São Francisco II, Souza	Finalizado	Finalizado em 2022
2	Alphaville, Beija Flor, Cond. Golden Park, Cond. Terra Vista, Loteamento Village I, Cond. Village II, Cond. Village Damha III, Cond. Village Damha IV, Jardim Karina II	Finalizado	Finalizado em 2022

3	Mais Parque, Parque dos Buritis, Parque Manhattan, Recanto de Ala, Miravista, Setlife Mirassol I, Setlife Mirassol II, Vila Verde	Finalizado	Finalizado em 2022
4	Bela Vista, Centro, Cohab II, Jardim Girassol, Navarrete, Nossa Senhora Aparecida, Nova Esperança, Parque das Flores, Profº Matheus, Ruilândia, Sta Claudia, Sta Rita	Finalizado	Finalizado em 2023
5	Celina Dalul, Moreira & Guimarães, São Bernardo I, São Bernardo III, e IV, São Pedro, Vila Maria, Vila Moreira	Finalizado	Finalizado em 2023
6	Cohab I, Cond. Andalucia, Cond. Fartura, Cond. Tedeschi, Miraflores, Parque Nascente do São José, Renascença, São José Vale do Sol	A realizar	Finalizado em 2023
7	Gerotto, Jardim Imperial, Moritzi Residencial, Parque dos Ipês I, Parque dos Ipês II, Portal, Regissol, Regissol II, Laguna.	A realizar	Finalizado em 2023

12.2 – Emplacamento de Bens Patrimoniais Reversíveis ao Município e Fiscalização das instalações sob responsabilidade da Concessionária

A ARSAE através de empresa especializada no ramo de engenharia, em continuidade as inspeções realizadas nos anos anteriores, realizou o acompanhamento através de inspeções nas instalações sob responsabilidade da Concessionária visando analisar o funcionamento técnico das instalações, além do levantamento e o acompanhamento técnico operacional da atual situação do Sistema de Abastecimento de Água e esgotamento sanitário do município de Mirassol/SP, apontando, conforme o caso, as não conformidades existentes, soluções a serem adotadas, baseando-se nas obrigações técnicas e operacionais contidas na Proposta Técnica e Comercial da Concessionária do serviço de água e esgoto.

Ocorre que depois de diversas inspeções, emissão de ofícios, notificações e relatórios contendo as não conformidades encontradas, durante o exercício de 2023, continuaram a ser encontradas as não conformidades constantemente relatadas, culminando, após o amplo prazo para regularização, na aplicação de Auto de Infração com penalidade de Multa - com fulcro nas Cláusulas 36.2, alínea “c.2” e 36.5, alínea “k”, ambas do Contrato de Concessão 386/2007.

O Auto de Infração em referência é o AI nº 03/2023, datado de 14 de agosto de 2023 (Anexo – Item II – Relatórios Exarados), por deixar de manter em dia o inventário e o registro de bens afetos e não afetos a Concessão, apresentando relatórios de bens não compatíveis com os bens afetos existentes nas instalações sob responsabilidade da Concessionária, bens afetos com numeração diferente das constantes no relatório de bens apresentados, bens afetos relatados pela Concessionária e não encontrados nas instalações, dentre outras inconformidades devidamente apresentadas no Relatório de inspeções encaminhado à Concessionária, na Notificação 028/2023.

Após a aplicação do Auto de Infração mencionado, na inspeção subsequente foram observadas melhorias significativas no controle de bens afetos, melhorias estas que vem sendo acompanhadas nas inspeções periódicas realizadas.

12.3 – Vistoria e Análises das Instalações de Tratamento de Esgoto da Concessão.

A ARSAE no exercício de seu papel fiscalizatório, realizou através de laboratório devidamente acreditado e certificado, a coleta e análise dos indicadores de eficiência das Estações de Tratamento de Esgoto em funcionamento no município, sob responsabilidade da Concessionária.

Desta forma, foram realizadas nas 03 (três) Estações de Tratamento de Esgoto, a coleta dematerial sendo: 1) coleta na chegada do esgotamento sanitário bruto na entrada de cada uma das ETE's; 2) coleta na saída do efluente já tratado pelas ETE's; 3) coletas de amostra de água nos córregos envolvidos, a montante das Estações e a jusante das Estações, visando identificar no caso dos córregos, qual a situação do córrego antes do despejo do efluente tratado, e após o recebimento da contribuição do efluente tratado, obtendo de forma geral, resultados satisfatórios devidamente anexados a esta prestação de contas, mais especificamente do **Item II – Relatório Exarados – Relatórios de Análises de Água e Esgoto – Esgoto – Análises ARSAE.**

Também durante inspeção de rotina, a equipe de fiscalização da ARSAE, encontrou na ETE Fartura, irregularidades na manutenção dos parâmetros referentes ao pH (in loco) que deveriam

se manter dentro dos limites estabelecidos no Artigo 18, do Decreto CETESB 8.468/79, junto a saída do tratamento de esgoto – efluente simples – Ponto de Coleta: Saída Fartura, e que mesmo após oficiado através do Ofício ARSAE nº 051/2023 e Notificado através da Notificação ARSAE nº 014/2023, retornando ao local, obteve-se no ato da reanálise em 10/07/23, o resultado de 3,64, conforme Relatório IN nº 271815 emitido em 26/07/2023 pela JLA – Intertek CTA – Anexo.

A referida não conformidade ensejou na aplicação do Auto de Infração nº 02/2023, culminando com a aplicação de multa, conforme Cláusula 36.2, alínea “c.2”, Cláusula 36.5, alínea “d”, ambas do Contrato de Concessão nº. 386/2007.

Após a aplicação do Auto de Infração, a ARSAE manteve as fiscalizações não encontrando após o fato, novas ocorrências de não conformidades nos níveis de pH.

12.4 – Acompanhamento do Volume Produzido, Micromedido e Faturado e percas em m³

A ARSAE, manteve durante o ano de 2023, o acompanhamento dos volumes produzidos, micromedidos e faturados, podendo os resultados serem observados no Item II da presente prestação de contas.

12.5 – Alteração no percentual de repasse para as atividades de regulação e fiscalização

A Câmara Municipal de Mirassol, através do Projeto de Lei – 104/2023 e posteriormente através da LEI ORDINÁRIA Nº 4782, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023, buscou alterar o Art. 39 da Lei nº 3.066/2007, fazendo com que a taxa de regulação, repassada pela Concessionária a ARSAE fosse alterada de 3% para 1%, inferindo ainda que a diferença de 2% mediante a alteração, fosse revertida em abatimento nas contas dos consumidores.

Mesmo após a emissão e encaminhamento de diversos pareceres técnicos quanto ao impacto que a referida alteração causaria no funcionamento da Agência Reguladora, bem como, nas atividades de regulação e principalmente de fiscalização, a referida Lei Municipal foi aprovada, não cabendo outro alternativa a ARSAE, considerando o vício de iniciativa e o prejuízo as atividades da ARSAE, através da Poder Executivo Municipal, ingressou com ADI – Ação

Declaratória de Inconstitucionalidade, através do Processo nº 2007302.12.2024-8-26.0000, cujo resultado deferiu liminar a favor da Inconstitucionalidade do respectivo diploma legal.

12.6 – Alteração na cobrança de serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto no município de Mirassol

A Câmara Municipal de Mirassol, através do Projeto de Lei – 103/2023 e posteriormente através da LEI ORDINÁRIA Nº 4776, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023, buscou extinguir a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobrada pela concessionária prestadora de serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, devendo o consumidor arcar apenas com o pagamento do efetivo consumo ou uso do produto ou serviço disponibilizado pela concessionária no município de Mirassol.

Tal medida causaria um desequilíbrio contratual, já que todo o processo licitatório, bem como, o cálculo das tarifas dos serviços de água e esgoto, foram baseados na cobrança de tarifa mínima de água de 10m³, desta forma, novamente a ARSAE, considerando o vício de iniciativa e o possível prejuízo que a alteração traria ao Contrato de Concessão e consequentemente a população mirassolense, através da Poder Executivo ingressou com ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, através do Processo nº 2342270.29.2023-8-26.0000, cujo resultado deferiu considerou a Inconstitucionalidade do respectivo diploma legal.

12.7 – Alteração na Lei Municipal nº 3.066/2007 (Lei de Criação da ARSAE)

Foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal, Projeto de Lei sugerido, buscando atualizar a Lei Municipal nº 3.066/2007, em consonância com a Lei Federal 13.848/2019, dispondo entre as diversas alterações sugeridas, como pode-se observar em Anexo (Item II – Alteração da Lei 3.066/2007), a implantação dos mandatos não coincidentes para a Diretoria Colegiada, evitando assim que haja a troca de todos os respectivos diretores em um mesmo momento, o que prejudica o princípio da continuidade dos serviços prestados pela ARSAE.

Outros pontos abordados na sugestão do Projeto de Lei encaminhado ao Executivo Municipal foram:

- Alteração do Mandato dos Diretores de 04(quatro) anos com possibilidade de recondução para 05 (cinco) anos, sem a possibilidade de recondução (Art.42 que alterou a Lei Federal 9.986/2000, Art. 6º - Lei Federal nº 13.848/2019).
- Inclusão de vedações para indicação ao cargo de Diretor Colegiado (Inserido pela Lei Fed. nº 13.848/19, Art. 42 que altera a Lei Federal 9.986/2000, Art. 8-Aº.)
- Adequação das experiências necessárias para indicação ao cargo de Diretor Colegiado (Artigo alterado pela Lei Ordinária 4299 que não está de acordo com o disposto no Art. 42 (5º) da Lei 13.848).
- Inclusão de dispositivo legal que possibilite a ARSAE utilize a sobra de seus recursos orçamentários para o fomento de projetos de meio ambiente e saneamento básico, desde que devidamente aprovados pelos órgãos competentes.
- Implantação para a próxima Diretoria Colegiada, dos mandatos não coincidentes, instituindo o vencimento dos mandatos da próxima diretoria, com termos dos mandatos dos diretores em 3, 4 e 5 anos respectivamente.

12.8 – Ingresso de Ação Judicial para proteção dos direitos dos usuários

A ARSAE, após decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, já detalhado no Item 6 do presente relatório, ingressou com medida judicial para evitar a aplicação do percentual de 19,61% embasado nas premissas de que o percentual discutido e concedido através da Sentença Arbitral ainda questionada foi de 17,96% e não, 19,61% como aplicado pela Concessionária, bem como, na premissa de que a referida aplicação do suposto desequilíbrio somente poderia ser aplicado nas tarifas de consumo dos serviços posteriores a 30 (trinta) dias do comunicado pela Concessionária, e não, nas leituras realizadas a partir de agosto/2023, pois tratava-se de serviços (água e esgoto) consumidos no mês anterior.

A presente demanda judicial encontra-se ainda sob apreciação do juízo competente, tramitando sobre o número de processo 1004242-75.2023.8.26.0358.

Desta forma, após apresentado um breve resumo das atividades fiscalizatórias exercidas pela ARSAE, encerramos o presente relatório, destacando a apresentação de forma sintetizada das atividades relativas as obrigações previstas na Lei Municipal 3.066/2007, das atribuições desta Agência Reguladora, estando todos os documentos citados neste relatório à disposição dos interessados na sede da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol para consulta a qualquer tempo.

Mirassol, 26 de junho de 2024.

MARCOS ANTONIO PASCOAL
Diretor Coordenador